

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

VERNON ARAÚJO CORRÊA SIMÕES

**CRIMES DE ESTADO: UM ESTUDO CRÍTICO
CRIMINOLÓGICO DA “CRISE” DA SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESPÍRITO SANTO EM 2017**

VITÓRIA
2018

VERNON ARAÚJO CORRÊA SIMÕES

**CRIMES DE ESTADO: UM ESTUDO CRÍTICO
CRIMINOLÓGICO DA “CRISE” DA SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESPÍRITO SANTO EM 2017**

Dissertação para qualificação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para defesa da Dissertação e obtenção do grau de mestre em Direito.
Orientador (a): Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho

VITÓRIA
2018

VERNON ARAÚJO CORRÊA SIMÕES

**CRIMES DE ESTADO: UM ESTUDO CRÍTICO
CRIMINOLÓGICO DA “CRISE” DA SEGURANÇA PÚBLICA DO
ESPÍRITO SANTO EM 2017**

Dissertação para qualificação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Fabres de Carvalho
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof. Dr. Adriana de Oliveira Gonzaga Bisi
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr.
Membro Externo

RESUMO

A criminologia de crimes de Estado é um ramo crescente, mas ainda comparativamente pequeno, da criminologia crítica. Uma área cuja preocupação é destrinchar os entremeios de poder que dão causa às ações e omissões de Estados que mais lesam a humanidade: as guerras “humanitárias”, às violências policiais, a corrupção como meio de governo, a fome, entre outros. Ao colocar essas violações no centro do estudo criminológico, torna-se possível chamar a atenção para a criminalidade que vai contra as conquistas dos avanços civilizatórios. Apesar do amplo campo fornecido pela realidade brasileira, no país, as ações e omissões danosas do estado são estudadas por óticas diversas da criminologia de crimes de Estado - ainda não recepcionada pela academia como tal. Não se busca ignorar as diversas pesquisas já realizada nesses outros campos, mas, ao contrário, permitir que se agrupem num saber específico. Através desse saber, também é possível analisar fenômenos que antes eram invisibilizados ao serem rotulados como crises ou efeitos colaterais. O propósito da presente pesquisa é contribuir para a divulgação e aprimoramento desse ramo da criminologia, através de um estudo de caso. Para isso, analisa-se a situação limite denominada como “Crise” da Segurança Pública do Espírito Santo em 2017. Perquirindo-se o fenômeno, pode-se conhecer as dinâmicas de poder que entremearam as ações e omissões do Estado, contribuindo para a que a normalidade da violação de direitos humanos vivenciada pela população do Espírito Santo fosse escondida. Essas ações e omissões do Estado, percebidos na unidimensionalidade da segurança pública e no papel da austeridade, constituem os principais elementos de causalidade com as violações de direitos humanos que ganharam visibilidade durante a “Crise” de 2017 – caracterizando, assim, o crime de estado.

Palavras-chave: Espírito Santo, Paralisação da Polícia Militar, Crise da Segurança Pública, Criminologia Crítica, Criminologia dos Crimes de Estado.

ABSTRACT

Criminology of state crimes is a growing, but still comparatively small, branch of critical criminology. A field which its concern is to unravel the interstices of power that give rise to the actions and omissions of states that most hurt humanity: "humanitarian" wars, police violence, corruption as a means of government, hunger, among others. By placing these violations at the center of the criminological study, it becomes possible to draw attention to the criminality that goes against the achievements of civilizational advances. Despite the wide field provided by the Brazilian reality, the state's harmful actions and omissions are studied by optics other than state crimes criminology – a field not yet received by the academy as such. It is not a question of ignoring the various researches already carried out in these other optics, but, on the contrary, it is to allow them to group together in a specific knowledge. Through this knowledge, it is also possible to analyze phenomena that were previously turned invisible when labeled as crisis or collateral damage. The purpose of this research is to help divulgate and advance this field of criminology, through the study of a case. For this, the situation called "Crisis" of the Public Security of Espírito Santo in 2017 is analyzed. Studying this phenomenon, one can perceive the dynamics of power that permeate the actions and omissions of the State, contributing to hide the normality of the human rights violation experienced by the population of Espírito Santo. These actions and omissions of the State, perceived in the unidimensionality of public security and in the role of austerity, constitute the main elements of causality with the human rights violations that gained visibility during the "Crisis" of 2017 - thus characterizing a state crime.

Keyword: Espírito Santo, Military Police Stoppage, Public Security Crisis, Austerity, State Crime Criminology

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A CRIMINOLOGIA DE CRIMES DE ESTADO	10
1.1 A CONSTRUÇÃO DO OBJETO “CRIME” NO SABER CRIMINOLÓGICO	11
1.2 CONTRIBUIÇÕES PARA O ESTUDO DE CRIMES DE ESTADO	21
1.3 CRIME, DIREITOS HUMANOS E TEORIA CRÍTICA	33
2 A CONSTRUÇÃO DA VISÃO HEGEMÔNICA DE “CRISE” DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO EM 2017	40
2.1 A CRISE DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO EM 2017	42
2.2 A REPRESENTAÇÃO DA “CRISE” PELA MÍDIA COM O GOVERNO .	51
2.3 A DISPUTA DOS ESPECIALISTAS SOBRE O SIGNIFICADO DA “CRISE”	57
3 A “CRISE” COMO CRIME DE ESTADO	65
3.1 A UNIDIMENSIONALIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA	66
3.2 A AUSTERIDADE COMO DISCURSO LEGITIMADOR DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	75
3.3 A POLÍCIA MILITAR COMO AUDIÊNCIA SOCIAL PRIVILEGIADA	81
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

Não existem dúvidas de que as maiores crueldades experimentadas pela humanidade nos últimos três séculos foram operadas pelo Estado. Não aconteceram para ganho pessoal individual ou em razão de psicopatologias que alienam dos humanos a capacidade de pensar racionalmente. Aconteceram porque ideologias permitiram que Estados operassem a aniquilação, o não reconhecimento, a fome, a miséria e a prisão de humanos.

As ideologias que movem os Estados são ainda mais cruéis. Permitem a justificação da brutalidade e a sua transformação no mais banal dos atos. Através de rótulos como crise, danos colaterais, moralidade e intervenção humanitária, entre outros, escusa-se a destruição do outro como um ato imprevisível, irrefreável e, por isso, justo.

Diante de tamanhas atrocidades, parece banal qualquer quantidade de atenção dispensada aos delitos do cotidiano - ainda que necessária. A esses atos, dispensa-se o rótulo com maior efeito retórico já produzido pelas sociedades: o crime. Este rótulo, contudo, enquanto capturado pelo Estado através da tipificação jurídica, serve apenas para afirmar condutas passíveis de punição, também jurídica. Enquanto instrumento do Estado, jamais servirá para coibir as perversidades operadas através daquele.

É por isso que, insatisfeitos, criminólogos como o casal Schwendiger, Roberto Lyra, Ronald Kramer, Tony Ward, Penny Green, William Chambliss e outros, embarcaram na produção de um saber para além do Estado. Um saber que coloca o Estado no banco dos réus, enquanto suas ações e omissões são perquiridas e julgadas para que, ao fim, o rótulo furtado possa ser aplicado. Os instrumentos desses estudiosos são a teoria e o comprometimento com a justiça social através do respeito aos direitos humanos.

Desses criminólogos, contribuições relevantes podem ser extraídas na construção de uma criminologia dos crimes de Estado. A partir deles, novos instrumentos analíticos ficaram à disposição dos que desejam iluminar e fazer cessar as atrocidades cometidas por e pelo Estado. Através desses instrumentos, pesquisas cujo escopo é estudar crimes de Estado como, por exemplo, o genocídio antisemita pela Alemanha Nazista, a guerra do Iraque promovida pelos Estados Unidos, o massacre do Carandiru e as violências policiais nos países em desenvolvimento, ganham novas abordagens.

A criminologia dos crimes de Estado ainda é um ramo pequeno comparado aos outros ramos da criminologia oriundos das vertentes ortodoxa e crítica. No Brasil, especialmente pelo relativamente pouco contato com as produções mais recentes do pensamento criminológico norte-americano e inglês, pouco se tem produzido e divulgado sobre o assunto. O país, no entanto, é um laboratório para o desenvolvimento desta teoria, vide a quantidade de violência diariamente produzida contra os direitos humanos de sua população. O cárcere, a polícia, as políticas de distribuição de renda, o racismo, a corrupção, são diversos os pontos que permitem a análise florescer.

Trazer esse pensamento para a realidade brasileira, assim para toda a América Latina, requer cuidados especiais quanto à leitura dos direitos humanos. Ainda que o país seja signatário de diversas normas internacionais sobre direitos humanos, bem como os tenha tornado em grande parte direitos fundamentais na constituição, a sua construção está sempre no conflito entre o jurídico e o real – este verdadeiramente oriundo do poder popular. É por isso que, junto ao saber criminológico de crimes de Estado, é necessária uma teoria crítica dos direitos humanos.

Levando em conta a realidade do país, propõe-se com o presente trabalho um estudo de um caso específico a partir da teoria dos crimes de Estado. O fenômeno costumeiramente chamado de “Crise” da Segurança Pública do Espírito Santo, que ocorreu em 2017, ao qual se atribuiu a morte de mais de duzentas pessoas e danos relevantes à economia do Estado.

É possível atribuir o rótulo de crime de estado à “Crise” da Segurança Pública do Espírito Santo? Para responder esse problema, é necessário mergulhar nas contradições sócio-histórico-econômicas que criaram as condições objetivas da chamada “Crise”. Ao identificar os papéis dos agentes estatais na deflagração do fenômeno e a ideologia que legitima a atuação desses agentes, torna-se possível a rotulação.

Essa investigação, no entanto, é uma atividade complexa. Na simplificação, corre-se o risco de tomar por óbvio o aparente e não compreender o fenômeno em sua realidade concreta – como, por exemplo, rotular como responsáveis e culpabilizar apenas os policiais paralisados pelo ocorrido. A não simplificação exige a análise da realidade aparente por uma teoria, para situá-la como um produto econômico, social e histórico, a partir de um método dialético. Essa complexidade foi a responsável por, além de definir o método, dar ao presente trabalho a sua ordem de exposição.

Por isso, no primeiro capítulo, preocupa-se em estabelecer um acordo semântico quanto às bases teóricas que nortearão o estudo. Para tanto, a análise das teorias dos crimes de Estado exige um mergulho nas disputas criminológicas sobre o significado de crime que possibilitaram a sua produção, demarcando seus limites epistemológicos.

Para apresentação dessa criminologia de crimes de Estado, foi necessário pesquisar nas décadas recentes da pesquisa criminológica (principalmente da norte-americana e da inglesa), autores e premissas que constituíram marcos desse ramo. Essa atividade investigativa atribuiu ao capítulo maior tamanho e complexidade teórica, destoando necessariamente do resto do trabalho. Além do instrumental teórico referente à criminologia de crimes de Estado, construiu-se uma ponte com o pensamento teórico crítico dos direitos humanos. O motivo do diálogo entre teorias foi o de possibilitar uma adequação melhor de uma leitura da realidade latino-americana pela criminologia em estudo, bem como contribuir para o enriquecimento da teoria.

Desta forma, capturam-se as ferramentas conceituais da criminologia dos crimes de Estado, como: a ideia de que o crime não deve ser reduzido apenas à sua forma jurídica ou ao comportamento desviante; a relação entre legitimidade e consciência política hegemônica; a relevância da observação de padrões que contenham desvios organizacionais no Estado; e o papel dos direitos humanos na criminalização e na rotulação.

Essas ferramentas são utilizadas como chaves de leitura para o fenômeno em estudo, tanto na percepção de sua aparência imediata, quanto na compreensão de sua forma real. Ao final do capítulo, a leitura terá fornecido o instrumental teórico necessário para analisar e compreender o fenômeno chamado de “Crise”.

No segundo capítulo, busca-se estabelecer uma interpretação quanto à aparência imediata do fenômeno, captada através de sua construção hegemônica. Não se olvida de ressaltar que a cognição da aparência já é mediada pela teoria dos crimes de Estado. Por isso, em um primeiro momento, descreve-se o fenômeno a partir da observação de dados oficiais, relatórios governamentais e material jornalístico.

Após essa descrição, o trabalho se concentra em identificar a construção de significados hegemônicos para a “Crise” a partir da ação conjunta entre Mídia e Estado. Ainda, traz-se as principais disputas de significados por especialistas veiculados pela imprensa, com foco na seleção dos discursos que embasam a percepção “vencedora” sobre o fenômeno.

Depreende-se da construção hegemônica sobre a percepção da “Crise” o esforço na sua caracterização como um agravamento de uma normalidade saudável, motivado por familiares e policiais militares que não respeitavam a situação financeira do Estado. Assim, a questão da segurança pública passa a ser percebida menos afetada pela sua unidimensionalidade e pela política de austeridade do que pelo movimento de paralisação.

A partir da aparência da “Crise” em sua construção hegemônica, no último capítulo se almeja compreender o fenômeno, como o resultado de um processo sócio-histórico-econômico e, assim, entender seu papel legitimador do Estado e violador de direitos humanos. Para facilitar essa compreensão, busca-se na história recente do Espírito Santo elementos que ajudem a perceber a forma concreta da segurança pública, objeto aparentemente em “crise”.

Na análise desses elementos, verifica-se dois importantes fatores de causalidade para a “Crise” no Espírito Santo: a unidimensionalidade da segurança pública e o papel da austeridade. Se por um lado, através da unidimensionalidade da segurança pública, é possível perceber a “Crise” como uma extensão fantasiada da normalidade de violação dos direitos humanos, por outro lado, na austeridade se percebe o elemento de legitimação dessa violação – configurando, assim, a “Crise” de 2017 como um verdadeiro crime de estado.

1 A CRIMINOLOGIA DE CRIMES DE ESTADO

Nesta parte, elencam-se três pontos como essenciais, quais sejam: a compreensão do crime como violação de direitos humanos, a compreensão dos principais conceitos da criminologia de crimes de Estado e a compreensão de direitos humanos para além da norma. Desta maneira, torna-se possível expor a base teórica que orientou o presente estudo de maneira prática e pedagógica.

Na primeira parte deste capítulo, apresentar-se-á um percurso feito nos saberes criminológicos quanto à definição do conceito de crime. Neste percurso, parte-se da consolidação do crime como conceito formalista legal, passando pela ruptura deste conceito pelas escolas sociológicas do crime, até alcançar a libertação do conceito de crime quanto às amarras ideológicas do Estado.

Na segunda parte deste capítulo, buscar-se-á iluminar os principais conceitos da criminologia de crimes de Estado, através dos embates relevantes realizados na

produção desse conhecimento. Logo, introduz-se o estudo de crimes de Estado como um saber criminológico repleto de dissidências, mas, cuja estrutura gravita em torno de conceitos como hegemonia, desvio organizacional, Estado e direitos humanos.

A terceira parte deste capítulo foi dedicada à construção de um diálogo entre a utilização dos direitos humanos dentro das teorias de crimes de Estado e entre uma teoria crítica dos direitos humanos. O objetivo foi escrutinar posições estabelecidas dentro dessa criminologia a uma teoria que possibilitasse ampliar o conhecimento das violações de direitos humanos, sem facilitar a hegemonização ocidental comumente presente na produção de conhecimento referente aos direitos humanos.

Ainda que durante o trabalho alguns outros aportes teóricos sejam feitos, a compreensão desses três pontos constituirá a lente necessária para entender a análise do fenômeno social estudado. Essa lente permitirá perquirir a “crise” da segurança pública de 2017 no Espírito Santo de uma maneira pouco usual no estudo da criminologia, mas sem deixar de ser relevante.

Todo exercício de construção de uma revisão de literatura será de uma forma incompleto, porquanto a produção de ciência não espera o glosador. A pretensão de perquirir a complexidade de todas as teorias e estudos relevantes produzidos no campo em um trabalho dissertativo implica em fracasso certo. Por isso, buscou-se permitir que a compreensão de três pontos essenciais fosse alcançada, facilitando a cognição da gramática da criminologia dos crimes de Estado, que consiste em seus conceitos e dissidências.

1.1 A CONSTRUÇÃO DO OBJETO “CRIME” NO SABER CRIMINOLÓGICO

Tradicionalmente são atribuídos à criminologia objetos de estudo como o crime, suas causas, seus efeitos, o criminoso, o cárcere e o sistema de justiça criminal.

Diferentes teorias afetas à criminologia, no entanto, não abordam os objetos de estudo igualmente. E o conceito de crime talvez seja o mais disputado entre teorias.

Um conceito sozinho consegue abranger ações tão diferentes como assassinato, furto, estupro, sonegação fiscal, urinar em via pública, genocídio (e outros), a ponto de tornar relevante a pergunta sobre o que define uma ação como criminosa. Na gramática de uso comum, a ideia de crime às vezes aparece ligada à moralidade, às vezes ao sacro, às vezes a legalidade.

Contudo, ainda que ligada aos elementos mencionados, nem sempre ações imorais, profanas ou ilegais são consideradas crimes, e nem sempre ações consideradas criminosas são consideradas imorais, profanas ou ilegais.

Isso ocorre porque o crime é um conceito historicamente construído e disputado para tentar descrever fenômenos sociais relacionados à ideia de violação. Portanto, tentativas de sistematizar um saber sobre o crime precisam, antes de tudo, descrevê-lo. Algumas escolas de saber criminológico tentaram construir uma ciência do crime livre de valores, descrevendo um fenômeno social de maneira pretensamente neutra.

Porém, o reconhecimento de que o processo de descrição não é neutro, talvez tenha sido um dos mais relevantes giros epistemológicos do saber criminológico. O caminho para tal reconhecimento foi permeado de disputas (que ainda existem), o que permite construir uma argumentação sobre o conceito de crime a partir dos principais embates dentro do saber criminológico: a formação do crime no sentido formalista legal a partir do crime como violação do contrato social, a ruptura do formalismo legal a partir do crime como injúria social e desvio e o reconhecimento da impossibilidade de neutralidade da descrição pelo conceito humanista de crime.

A violação do contrato social enquanto saber criminológico teve sua origem a partir do pensamento clássico, creditado principalmente à Beccaria ao escrever *Dos*

Delitos da pena em 1764 e inspirado pelo pensamento iluminista, foi influenciado primariamente pelas teorias contratualistas de Estado. A Escola clássica nasceu intrincada à ideia de contrato social, buscando pensar um direito penal que apenas permitisse ao Estado evitar regredir ao temível estado de natureza.

O Estado então se limitaria a utilizar de seu aparato burocrático para sacrificar minimamente a liberdade individual e apenas se tal sacrifício fosse suficiente para restaurar a ordem buscada por interesses individuais.

Ainda na Escola clássica, no entanto, Giandomenico Romagnosi, ao escrever *Genesi del diritto penale* em 1791, nega a ideia de formação de contrato social exclamando a natureza social do homem (negando assim a existência de um estado de natureza caótico), o que o diferiu de Beccaria (ROMAGNOSI, 1996). Apesar da dissidência, as sistematizações de um saber criminológico foram semelhantes.

Em ambos os pensamentos, o direito de punir teria fundamento no esforço de conservação do homem – só possível dentro da ordem - e, portanto, deveria regular as transgressões e às relações ético-jurídicas fundamentais. A punição teria o papel de reagir e desestimular a transgressão (BARATTA, 2011, p. 32-35).

A punição viria para aqueles que ousassem violar a ordem, firmada com o objetivo declarado de conservação dos homens. Nesta ordem, identifica-se o embrião do formalismo legal (ainda precário). Sua justificação: um avanço frente à autoridade discricionária dos monarcas em busca de segurança e conservação. O infrator nasce como aquele que viola o que a lei comanda.

De tal maneira, nada teria de intrinsecamente criminoso em certas ações – o crime não seria uma conduta necessariamente imoral, sendo apenas um ato que violasse a ordem, que fosse capaz de ser perseguido por processo legal e, por tanto, rotulado como criminoso (FARMER, 1996, p. 58).

Contudo, ao olhar o crime apenas como a violação da ordem, e o criminoso como o violador processável, perde-se a oportunidade de analisar o processo político de formação da ordem – como o comando legal foi erguido (além do processo legislativo formal). Assim, torna-se impossível analisar as condições materiais de poder que influenciam a criminalização de condutas.

Os responsáveis pela sistematização na tentativa de dar maior cientificidade a este saber criminal foram Franz Von Liszt e Arturo Rocco, que tentam integrar as matérias penais e criminológicas (CARVALHO, 2007, p. 241). O domínio do saber criminológico formalista legal é projetado no direito penal moderno, no que Baratta (2002) aponta como ideologia de defesa social na filosofia penal moderna, através dos princípios da *legitimidade, do bem e do mal, da culpabilidade, da finalidade ou prevenção, da igualdade, do interesse social e do delicto natural*. Princípios esses, que, como argumenta Baratta (2002), não têm correspondência com a realidade, tendo unicamente como função a manutenção da sistemática formalista legal.

O formalismo legal dentro do saber criminal apresenta duas reais preocupações relevantes, mas insuficientes para circunscrever/definir o crime: a atribuição de responsabilidade e os limites legais para a criminalização punição. Ambos, questões de filosofia moral que buscam contemplar as condições em que um indivíduo pode ser considerado responsável por crime e punido, se o ato pode ser punido e até onde ser punido (FARMER, 1996, p. 59).

A sistematização desse saber criminal parte da premissa de que existe uma racionalidade legal pura – herança do positivismo legal. A racionalidade da lei, no entanto, é apenas aparente ou ideológica, flutuando sobre contradições sociais através da interação entre abstração normativa e realidade social. A lei também é produto de um grupo social que tenta gerar formas de administrar condutas e relações sociais, e entender as contradições é necessário para pesquisar o crime enquanto produto legal. Cria-se uma contradição dentro do conceito de crime como produto legal: o crime é aceito como produto legal, porém, só o é em razão das interações que circundam as condições sociais.

Em defesa da sistematização formalista legal, o criminólogo tradicionalista Paul Tappan argumentou que qualquer tentativa reformista do conceito de crime como produto legal levaria a sua vagueza, chegando a afirmar que “o rebelde pode gozar uma verdadeira orgia de encantamento em condenar como criminosa qualquer pessoa que ele queira” (apud SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1980, p. 140). Para Tappan, qualquer conceito para definir o crime e o criminoso que não fosse estritamente legal, era insuficiente para pesquisar e construir um saber criminológico (SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1980, p. 141).

O problema dessa insistência no domínio do conceito formalista legal se revela ainda maior quando, para que exista congruência, é exigido um critério legal de concretização do rótulo - como a condenação. Ignorar todas as violações não processadas e punidas ou aceitar como criminosos aqueles injustamente condenados precarizaria o saber criminal fortemente.

Relegar o conceito de crime à perspectiva formalista legal é abrir mão da possibilidade de pesquisar substancialmente as relações sociais e de poder que dão luz as criminalizações, bem como pesquisar comportamentos criminosos além do racionalismo moral individual. A contra ponto do saber formalista legal, a perspectiva sociológica do crime, fundamentalmente diferente da anterior, tem na influência social sobre o comportamento criminoso o principal foco de pesquisa.

Através de uma nova leitura da concepção social da punição (teoria funcionalista) que Émile Durkheim traz sobre ideia de solidariedade social em *A Divisão do Trabalho Social* (DURKHEIM, 1994). Sua ideia de solidariedade social é fragmentada em solidariedade mecânica, comum às sociedades primitivas, nas quais o indivíduo só adquire identidade dentro de um corpo social, e solidariedade de complementariedade, comum às sociedades evoluídas, onde as pessoas têm a percepção de suas identidades como distintas e complementares dentro do corpo social (GARAPON, A.; GROS, F.; PECH, T. 2001, p. 67).

Para Durkheim, nas sociedades cuja solidariedade de complementariedade é predominante, pode-se observar que a sanção dominante corresponde a uma tentativa de restabelecimento do equilíbrio das relações sociais que foram feridas (BARATTA, 2011, p. 59-61). O ato criminoso é um ato normal, e não especificamente violador de uma ordem.

A resposta ao crime seria responsável para preservar os valores da sociedade, responsável pela manutenção da coesão social. Logo, o criminoso não mais é aquele indivíduo que escolhe violar a moral pública e ofender a sociedade, mas apenas alguém que não assimilou os valores dominantes (BARATTA, 2011, p. 61). A resposta ao crime é vista menos para punir o violador da lei e mais para satisfazer o ânimo social.

Com base na perspectiva durkheimiana, surgem teorias explicativas do comportamento criminoso, como os modelos de adequação individual de Merton, que relacionam o comportamento criminoso com a interação entre fins culturais e meios institucionais (BARATTA, 2011, p. 63-64). Também surgem as teorias das subculturas criminais, como forma de realizar maior aproximação com o conceito objeto crime, deixando de lado a análise do problema estrutural para focar na formação dos aspectos que orbitam as subculturas do crime.

Dentro dessas teorias da criminalização e do comportamento criminoso, ainda resta a pergunta sobre o que seria entendido como crime. Concepções reformistas como a de Edwin Sutherland e a de William A. Bonger relacionavam a ideia de crime aos conceitos de "injúria social", "injusto", "injúria ao Estado" e "um sério ato antissocial ao qual o Estado reage conscientemente pela inflação de sofrimento" (apud SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1980, p. 138-140).

Essa ideia é mais bem vista na argumentação de Sutherland (1944) sobre o que seria o crime. Enquanto reflete acerca dos dados de sua pesquisa sobre práticas não éticas entre empresários e administradores, o criminólogo evidencia que a

maioria das práticas socialmente danosas e ilícitas eram consideradas apenas ofensas “pequenas” à legislação civilista.

Então, para poder manter a sistemática do saber criminológico em que se apoiava, Sutherland passa a considerar também como crime (objeto do saber criminológico) quaisquer práticas que, apesar de não serem consideradas legalmente crimes, poderiam ser perseguidas como se crimes fossem (condenações referentes às infrações civis quando descumpridas poderiam ser perseguidas como crime) (SUTHERLAND, 1944, p. 139).

Apesar de a tradição criminológica situar a preocupação de Sutherland com o conceito de crime como o início de uma nova percepção, é importante lembrar que ele não foi pioneiro neste aspecto. Seis anos antes da publicação da primeira edição do “*Criminology*” de Sutherland (1924), Parmalee publicou em seu livro, também chamado de “*Criminology*”, preocupações com a eficiência da definição legalista de crime para fins de pesquisa (PARLEE, 1918).

A nova concepção de crime apresentada por Sutherland para tratar de crimes dos poderosos, entretanto, adquiriu maior relevância por abrir espaços de pesquisa na criminologia até então não enxergados. Ressalta-se que, apesar da relevância da nova conceituação de Sutherland, ele não sugeriu que a criminologia deixasse de depender da lei, apenas que abrangesse seu objeto para além da lei penal (KRAMER, 1982).

A desvinculação completa da lei como definidora do crime pode ser mais atribuída aos teóricos da reação social. Ao alegarem que nenhum comportamento é inerentemente desviante ou criminoso, eles situam o objeto da criminologia na reação social, ou seja, no processo de rotulação de uma conduta como desviante e criminosa. Um dos principais teóricos da reação social, Becker, defendeu que regras sociais, desvios e rótulos são construídos em processos políticos, nos quais certos grupos impõem suas definições de real como mais legítimas que outras (BECKER, 1963 p.4; MOURA, 2009).

Se até então era saber comum que quem violasse a lei penal era considerado criminoso, Becker (1963) aponta ao fato de que inocentes também são falsamente acusados e que, mais importante, lembra a contribuição do pensamento criminológico que estuda os crimes dos poderosos: nem sempre quem viola lei penal é considerado criminoso. Para além da lei penal ou do próprio rótulo de crime, Becker e os teóricos da reação social expandem o escopo do saber criminológico para a interação que constitui o desvio.

Por mais que essas disputas quanto ao conceito de crime existam, o saber criminológico demonstra a sua capacidade de sobreviver com diferentes esferas do saber sem que exista uma efetiva superação de paradigmas. Logo, toda contribuição das teorias sociológicas do crime não serviu para afastar das produções criminológicas a preponderância do saber formalista legal.

A preponderância do formalismo legal nas produções criminológicas tem uma razão de ser específica: a produção do conhecimento científico é permeada pelo discurso hegemônico, logo, tentará enxergar a realidade através dos valores dominantes em determinada sociedade. E, seja pela teoria interacionista do desvio, seja pela crítica radical do saber criminológico crítico, a criação de leis é uma forma de exercício de poder instrumentalizada por um grupo/classe. Ao relegar à lei a definição de crime, todo o poder de criminalizar ou não determinada conduta será exclusividade do grupo ou classe que também tem o poder de legislar.

O rompimento dessa preponderância do conceito formalista legal do crime na criminologia exige da atividade científica e do pesquisador uma postura diferente das teorias sociológicas do crime. Não é possível pesquisar o crime a partir de uma posição neutra. Neste sentido, o apelo de Herman e Julia Schwendinger (1980) ganhou relevância: o de que os criminólogos deveriam se preocupar com o estudo de violações de direitos humanos fundamentais e historicamente determinados.

Ao argumentarem que as definições legais do crime são instrumentos ideológicos que transformam a linguagem e os objetivos da ciência para fortalecerem a

dominação de classes (SCHWENDIGER;SCHWENDIGER, 1977, p.8), o casal Schwendiger defendeu que uma transformação da criminologia como ciência compromissada com justiça social fosse necessária. Para tanto, a defesa de direitos humanos básicos, pré-requisitos fundamentais para o bem estar, como alimentação, abrigo, serviços médicos, trabalho e experiências recreacionais (SCHWENDIGER;SCHWENDIGER, 1980), deveria nortear a atividade científica dos criminólogos, abrindo a possibilidade, inclusive, de identificar sistemas sociais como criminosos.

Pode-se afirmar, à luz dos argumentos prévios, que os indivíduos que negam esses direitos a outros, são criminosos. Igualmente, relações sociais e sistemas sociais que regularmente causam a ab-rogação destes direitos são, também, criminosos. Se os termos imperialismo, racismo, sexismo e pobreza são signos abreviados para teorias de relações ou sistemas sociais que determinam a sistemática ab-rogação de direitos básicos, então o imperialismo, o racismo, o sexismo e a pobreza podem ser chamados crimes segundo a lógica de nosso argumento. (SCHWENDIGER; SCHWENDIGER, 1980, p. 173-174)

Para os Schwendigers, existe um princípio fundamental que é a base dos direitos humanos. O princípio de que a todos humanos deve ser provido oportunidade de livre desenvolvimento de suas personalidades (Ward e Green, 2000, p. 104). Desta maneira, ações ou omissões que de alguma forma provocam ou contribuem para fulminar tal princípio fundamental, deve ser o objeto de estudo da criminologia.

Ideia análoga da definição de crime dos Schwendigers pode ser observada no pensamento de Roberto Lyra (1995). Lyra define a criminologia como ciência cujo escopo é estudar as causas da criminalidade, suas manifestações e efeitos, bem como as políticas para mitigação da criminalidade (1995, p. 6). Ao tratar a criminalidade, contudo, ele a divide em dois momentos: primeiro como “conjunto dos crimes socialmente relevantes e das ações e omissões que, embora não previstas como crimes, merecem a reprovação máxima” (1995, p.23); segundo, como “criminalidade absoluta que atinge as principais conquistas e expectativas da civilização” (1995, p. 30).

Um dos alicerces do pensamento criminológico-dialético de Lyra consiste no reconhecimento da impossibilidade de produzir uma teoria geral de causa e efeito dos crimes. Esse reconhecimento fulmina a possibilidade de se falar de conjunto de crimes como soma ou média de crimes individuais. Assim, o conjunto de crimes passa a ser dentro da criminologia um objeto de seleção livre do pesquisador (1995, p. 24).

Se o conjunto de crimes é objeto de seleção livre, então o desafio é permear na criminologia o estudo do que Lyra denomina de criminalidade absoluta:

É o infinitamente grande da criminalidade que racionaliza incomparáveis atentados contra a natureza e contra a humanidade. Desafia as forças elementares, causando a fome ou a subnutrição em massa, a doença, a ignorância, a superstição, a opressão, a exploração. Pratica, por atacado, genocídios gigantescos e totais. (1995, p. 31)

Apesar de não denominar os bens atacados pela criminalidade absoluta de direitos humanos, ao descrevê-los como principais conquistas e expectativas da população, seu pensamento se assemelha ao do casal Schwendiger.

Essa tendência de pensamento que abrange o conceito de crime para abarcar danos causados a bens sociais ou direitos humanos levou alguns teóricos à defesa do abandono do conceito de crime. Com esse abandono, defendeu-se a superação do estudo da criminologia por um estudo mais abrangente sobre danos, denominado zemiologia (HILLYARD, et al., 2004; MATTHEWS, KAUZLARICH, 2007; KRAMER, 2013).

Para os zemiologistas, a atenção dada ao conceito de crime deveria ser substituída por uma atenção ao conceito de poder. Desvelar o poder para visibilizar algumas ações e invisibilizar outras, é onde está o real propósito do estudo zemiológico. Para melhor perquirir seu objeto por uma análise de poder, seria necessário um conceito de dano que pudesse abarcar ações e omissões danosas que não fossem afetas aos sistemas de justiça criminal (BURKE, 2009, p. 213-214).

Contudo, como nos adverte Zaffaroni, “toda revolução científica significa uma alteração do horizonte de compreensão” (tradução livre, p. 21) e, por isso, terá resistência daqueles que sempre trabalharam a partir do horizonte não alterado, bem como daqueles interessados pelo não desvelamento das dinâmicas de poder.

Apesar de toda a resistência, um compromisso ético com justiça social move cada vez mais pesquisadores na produção de saberes criminológicos que não ignoram as ações mais terríveis perpetradas: que sacrificam mais vidas humanas e trazem maior dor e sofrimento. Porque a omissão importa indiferença e aceitação, o científico não pode relegar a ética mais elementar dos direitos humanos (Zaffaroni, p. 21).

A partir dos Schwendigers, diversas novas áreas do saber criminológico crítico foram desenhadas, como a criminologia de crimes de Estados. E o papel do criminólogo crítico é sofisticar esses saberes ao perquirir as relações sociais dominadas por novas tecnologias de poder, que dão forma a novas dinâmicas entre Estado e sociedade.

1.2 CONTRIBUIÇÕES PARA O ESTUDO DE CRIMES DE ESTADO

A partir da ruptura do crime como conceito monopolizado pelo Estado, alguns criminólogos (veja, por exemplo, CHAMBLISS; WARD, GREEN, 2000, 2004; KRAMER, 1982; LYNCH, MICHALOWSKI, 2010; ROSS, 1999, 2000; ROTHE, 2009, 2011; LASSLETT, 2010, 2014; E ZAFFARONI) se dedicaram à tarefa de analisar ações e omissões do Estado que julgavam como criminosas. A produção intelectual deste movimento de pesquisa ficou conhecida como criminologia dos crimes de Estado, gozando de uma gramática conceitual específica. Conceitos como hegemonia, desvio organizacional, Estado e direitos humanos se tornaram chaves de um novo meio de investigar ações e omissões estatais.

Cabe a advertência de que os pesquisadores de crimes de Estado não criaram um ramo autônomo da criminologia. Talvez seja mais acertado falar na criação de uma nova categoria de crimes em conjunto com uma perspectiva para eles. Desta forma, sua atividade será procurar outros campos de estudo da criminologia, que estudavam aspectos pertinentes aos sistemas de justiça criminal, como: a corrupção, crimes corporativos, violência policial, terrorismo de Estado, tortura, crimes de guerra e genocídios.

Ainda que essa produção intelectual faça parte de um movimento orientado à investigação dos crimes de Estado, não se pode falar apenas de uma criminologia de crimes de Estado. Divergências quanto aos métodos de análise e à própria limitação dos conceitos de crime estão presentes. As diferenças são suficientes para pontuar que os únicos pressupostos epistemológicos comuns são: o significado de crimes não pode ser monopolizado pelo Estado e a importância da investigação dos crimes de Estado em razão da relevância dos danos que causa.

Apesar das divergências e por decorrência da relativamente pouca produção na área (comparando-se a outras áreas da criminologia), os trabalhos costumam dialogar uns com os outros, aproveitando conceitos, categorias e dados. Por causa dessa cooperação acadêmica que se destaca certos conceitos-chaves na análise de crimes de Estado. Sem compreendê-los, não é possível compreender uma análise criminológica dos crimes de Estado.

Para entender os conceitos-chave, conhecer algumas das mais relevantes divergências faz-se necessário. Debates sobre um significado unificado de crimes de Estado, sobre a relevância de normas internacionais no estudo de crimes de Estado, e sobre o método adequado para a análise desses crimes, ajudaram a calcar o estado da arte desse ramo da criminologia.

Ao observar as diversas definições de crimes de Estado utilizadas pelos pesquisadores da área, um dos pioneiros no estudo dos crimes de Estado, Chambliss (2010, p. 20), identificou três modelos de definição: o jurídico, o de desvio

organizacional e o de dano ou injúria social. Cada um dos modelos têm suas vantagens e deficiências de análise, além de peculiaridades analíticas próprias, como serão explicados.

O primeiro dos modelos de definição dos crimes de Estado, o modelo jurídico, tem como elemento essencial o foco em leis internacionais referentes aos direitos humanos. Como Ratner e Abrams (2001, p. 12) apontam,

O foco dos direitos humanos internacionais e de leis humanitárias está sobre a prescrição de normas para a proteção do individual em períodos de paz e de guerra. Essas normas são formuladas usualmente como obrigações sobre os Estados, quer para refrê-los de determinada conduta, quer para prover remédios no caso da comissão de determinada conduta. Mas à medida que esses dois corpos legais buscam responsabilizar o indivíduo pela violação, encontram-se com o direito penal internacional (tradução livre).

A adoção do critério jurídico, no entanto, não significa o monopólio do Estado sobre o conceito de crime. Apesar da opção de alguns pesquisadores de trabalharem dentro do modelo jurídico revelar influências da tradição formalista legal, a utilização de direitos humanos e outras normas prescritas por tratados internacionais como parâmetro furta do Estado o domínio sobre o significado de crime.

Aqueles que adotam o modelo jurídico, ainda, não limitam a definição de crimes de Estado apenas ao que as normas internacionais prescrevem efetivamente como crimes. Somente utilizam elementos dessas normas como parâmetro para classificar comportamentos como criminosos (neste sentido, veja BARAK, 1991 e GALLIHER, 1991). Agnew (2011, p. 24, 31) chega a apontar como uma das vantagens de utilizar esse modelo de definição, o fato de tornar possível identificar nos crimes violações de direitos humanos que são aceitos como universais.

O modelo de definição jurídico não escapou de críticas. Suas deficiências foram reveladas a partir de críticas semelhantes a críticas feitas tanto ao formalismo legal quanto as concepções sociológicas de crime. Esse modelo de definição é dependente do poder normativo para definir crimes de Estado (CHAMBLISS, 2010, p. 20), logo, utilizá-lo pode contribuir para o fortalecimento da legitimidade deste

poder normativo. “Pode um aparato legal designado por poderosos Estados capitalistas tratar dos danos sociais, (...) cometidos por esses Estados?”, questiona Michalowski (2013, p. 210).

Legitimar o poder normativo por trás das normas internacionais significa legitimar as escolhas políticas feitas para que a norma fosse criada, resultando no que Hajjar (2005, p. 208) denominou de *gap problem*. O *gap problem* é o grande espaço existente entre as normas (que definem o crime de Estado) e a sua aplicação. Ao mesmo tempo em que o detentor do poder normativo tem a faculdade de criar normas internacionais, ele também tem a faculdade de cumprir ou fazer cumprir.

Apesar das críticas, Kramer (2013, p. 32-33) aponta a existência de uma relativa utilidade e de poder retórico no uso das normas internacionais de direitos humanos, capazes de oferecer aos criminólogos um ponto de referência para chamar atenção ao público dos danos cometidos.

O segundo dos modelos de definição dos crimes de Estado, o modelo do desvio organizacional, tem como elemento essencial de definição a infração de um conjunto de normas sociais em um contexto de desvio organizacional. Esse modelo pode ser dividido entre aqueles que definem o crime de Estado como desvio organizacional de um conjunto de regras formais (veja CHAMBLISS, 1989), e aqueles que definem o crime de Estado como desvio organizacional de um conjunto de normas de conduta (veja WARD;GREEN, 2000; 2004; 2016).

Chambliss e Seidman (1989, p. 184) defendiam uma definição de crimes de Estado que estivesse vinculada à violação de práticas institucionais. Ou seja, o conflito entre a prescrição legal/formal de alguma prática institucional e os objetivos da instituição causariam os crimes do Estado. A título de exemplo, se existe alguma regra que prescreve um comportamento a ser seguido na atividade policial, mas, em decorrência do objetivo aceito da instituição, essa regra é coletivamente violada, pode-se falar de crime de Estado (CHAMBLISS; SEIDMAN, 1982).

Apesar de se classificar a definição de Chambliss como parte do segundo modelo, é necessário dizer que não seria menos adequado classificá-lo no primeiro modelo. A dependência de critérios legais para avaliação do desvio organizacional, ultimamente, impõe critérios legais à sua definição de crimes de Estado. Contudo, centralizá-lo no segundo modelo favorece a compreensão da diferenciação entre sua teoria e das outras baseadas num modelo jurídico.

A posição de Chambliss foi criticada pela vinculação da definição do crime a um desvio de regras formalizadas. Para Ward e Green (2016, p. 219), não é possível falar em um desvio real apenas pelo descumprimento de normas já existentes por motivo lógico. Por isso, Ward e Green afirmam:

As polícias são desviantes não só porque violam as regras que deveriam obedecer formalmente e publicamente, mas porque violam o que é vagamente referido como normas comunitárias de comportamento aceitável. (2016, p. 219, tradução livre)

Para a caracterização do desvio é necessário uma audiência social que aceite uma norma como comportamento padrão, interprete determinado ato como violação à norma e aplique alguma sanção àquela violação (Ward; Green, 2004, p. 4). Assim, para além da violação de alguma norma legal, o desvio constitui a violação de uma norma social.

A esse tipo de abordagem, no entanto, Chambliss (2010, p. 20) alertou que a utilização de normas sociais para caracterização de crimes de Estado exigiria da audiência social também uma posição ativa na coibição deles – o que poderia acabar por atrapalhar a persecução daqueles crimes cuja legislação fosse suficiente. Ward e Green (2016) defenderam que a audiência social é capaz de mover outros aparatos de coibição a partir do poder retórico de regras, normas e valores já estabelecidos, ou de ideais aspirados.

Ou seja, a tomada da consciência política sobre os direitos humanos a serem protegidos, permite operar mecanismos de pressão extralegais para controlar atividades estatais. Neste sentido, uma abordagem que coloque as audiências

sociais como protagonistas do combate à criminalidade de Estado é mais eficiente do que órgãos jurídicos politicamente designados para proteção e manutenção do *status quo*.

O terceiro modelo de definição de crimes de Estado, o modelo de injúria social ou dano, tem o maior escopo analítico por designar o crime como interações políticas e/ou econômicas que resultem em injúrias sociais (CHAMBLISS, 2010, p. 20). Tanto os zemiólogos, quanto a orientação dialética sobre o conceito de criminalidade e a postura científica do criminólogo de Roberto Lyra, ilustram este modelo de definição.

Neste modelo, não há preocupação em seguir uma forma de definição, mas sim entender como interesses políticos e econômicos dos Estados interferem na produção desses danos. O dano ou a criminalidade são objetos de livre apreciação do pesquisador, cuja agenda política influenciará fortemente. Esta postura é decorrente da noção de que ultimamente, qualquer forma de definir o conceito de crime será ultimamente influenciada por um viés ideológico.

Abandonar o contexto do desvio organizacional para pesquisar os danos, no entanto, não parece cientificamente recomendável. Isto porque, apesar de não precisar ser necessariamente parte da forma de definição do crime, a análise do desvio organizacional é um instrumento analítico que auxilia na pesquisa de crimes de Estado. Perceber o descompasso entre atitudes e objetivos coletivos torna possível esmiuçar os poderes políticos e econômicos que perpassam instituições.

Como já mencionado, alguns conceitos relevantes para a pesquisa de crimes de Estado nasceram dessas divergências. Assim, esses eles formam parte da gramática comum à criminologia de crimes de Estado, apesar de que ainda existam divergências sobre a aplicação de algumas delas, especificamente quanto aos de direitos humanos e desvio organizacional.

As divergências, contudo, aceitam-se por estar em diferentes âmbitos analíticos e, eventualmente, se complementarem. Neste sentido, Lasslet (2010, p. 227), defende

que por mais que alguns conceitos sejam restringidos a uma tradição de aplicação de métodos ortodoxos quantitativos, eles não deixam de serem topografias analíticas úteis.

O primeiro dos conceitos a ser abordados é sobre o que efetivamente pode ser considerado como Estado dentro de uma criminologia de crimes de Estado. A sua definição é de fundamental importância, já que o objeto da criminologia em debate só se constitui como tal por ter o Estado como agente causador. E, por mais que dilações sobre a definição de Estado possam parecer dispensáveis, a observação do fenômeno na prática demonstra semelhanças suficientes entre ações de organizações que comumente não são consideradas Estados.

Para exemplificar a necessidade de discorrer sobre a definição de Estado, basta observar três situações hipotéticas. A primeira, uma polícia militarizada do Estado começa a praticar justiciamento como forma de imposição de um ideal de ordem em uma comunidade. A segunda, um grupo organizado armado começa a exercer controle sobre determinado território e comunidade, ditando regras e fazendo cumpri-las pela força. A terceira, uma empresa contrata um grupo de mercenários armados para exercer a atividade de segurança da empresa em determinado território estrangeiro, mas, para isso, esse grupo passa a controlar a vida dos moradores locais, impondo regras e exigindo tributos. Em todos os três exemplos, a comunidade local passa a incorporar as normas impostas ao seu conjunto de valores, garantindo certa legitimidade ao poder imposto.

Ao olhar para as três situações hipotéticas, dificilmente poder-se-ia diferenciá-las estruturalmente. Elas possuem a mesma estrutura: um grupo utiliza da força para impor uma vontade à comunidade, regulando a vida coletiva. Neste sentido, não existe diferença na ação pelo fato de quem a praticar ser um Estado-nação como o Brasil, um grupo como as FARC – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia - ou uma corporação como a Bayer. Por isso, Ward e Green, observam que:

Mas todos os Estados, dos mais autocráticos aos mais liberais, dividem uma característica crucial: eles reclamam o direito de fazer coisas que se

qualquer outro fizesse, elas constituiriam violência e extorsão – o monopólio do uso legítimo da força de Weber.(2004, p. 2-4)

Uma definição de Estado que consiga captar e explicar o que há de comum entre organizações tão diferentes é necessária. Não importa o quão útil uma diferenciação entre Estados nações possa ser para o estudo, se o elemento essencial que as constitui como elemento do objeto de estudo não for considerado, não será capaz de analisar o meio pelo qual o objeto passa a existir. É necessário um conceito que inclua tanto Estados nações formalmente constituídos quanto organizações que lutam por poder político enquanto mimicom ações dos Estados nações (LYNCH; MICHALOWSKI, 2010, p. 187).

Dentro da criminologia de crimes de Estado, o conceito de Estado será utilizado no mesmo sentido que Engels (1997) utiliza o de poder público. O Estado será considerado como “poder público composto por pessoal organizado e equipado para o uso da força, (...) e por agências que cobram tributos” (WARD; GREEN, 2004, p. 4). O uso da força em seu sentido de violência física, no entanto, não é suficiente para compreender a força utilizada pelo poder público quando se considera as diferentes formas de Estado.

É possível creditar ao medo da violência física a ausência de resistência à força exercida por Estados a certos grupos. Mas, ao expandir a análise da obediência e de conformidade das sociedades aos Estados, percebe-se um elemento para além do medo da violência física como determinante para o uso da força: a legitimidade do Estado. Enquanto o Estado agir dentro de seu parâmetro de normas impostas e, por algum motivo, as normas forem justificadas por uma crença dividida entre a sociedade, ele gozará de legitimidade (idem, p. 4).

Entender como um Estado goza de legitimidade para exercer sua força como poder público, exige uma teoria que dê conta de como é formada a consciência política que constitui a hegemonia de determinada sociedade (crenças divididas). A relevância da relação entre legitimidade e consciência política hegemônica é apontada por Ward e

Green (2000) e Lynch e Michalowski (2010), ao afirmarem que onde ela existe, pouca é a resistência ao Estado.

Essa relação entre consciência política e legitimidade demonstra a potência motriz que a hegemonia tem sobre os crimes de Estado. A hegemonia diminui a resistência da sociedade à força do Estado enquanto aumenta a possibilidade de crimes de Estado existir. Ela permite que o Estado exerça controle na sociedade ideologicamente na esfera da moralidade – fenômeno chamado por Michalowski e Bohlander (1976) de “repressão por consenso”.

Lynch e Michalowski (2010, p. 190) também apontam o papel da hegemonia como mecanismo central para assegurar que as ações brutais realizadas pelo Estado não sejam consideradas como crimes de Estado na consciência política. Como exemplo, discorrem sobre como o sistema de justiça americano, ao interpretar a constituição, permitiu que mulheres, negros, nativos americanos e muçulmanos fossem considerados sub-humanos ou não pessoas.

Se o Estado é o elemento essencial que caracteriza o objeto de estudo, a hegemonia é o meio pelo qual esse objeto passa a existir. Portanto, um dos papéis do pesquisador é identificar como o poder público opera a consciência política para manter sua legitimidade enquanto comete os crimes de Estado. Ao investigar porque um dano cometido pelo Estado não é considerado como relevante na consciência política, identifica-se também a consciência política hegemônica que valora aquele dano como necessário ou natural.

Alguns criminólogos sugeriram que o desvio organizacional é como o Estado opera a consciência política para produzir o dano. No entanto, diferentemente do segundo modelo de definição apresentado (classificação de Chambliss), a utilização do desvio organizacional no presente trabalho não marcará o modelo de definição de crimes escolhido, mas sim a sua importância como ferramenta analítica.

Os maiores defensores do desvio organizacional como critério na definição de crimes de Estado, Ward e Green (2000, p. 110-112), defenderam um conceito de crimes de Estado que abarcasse a violação de direitos humanos por ações estatais objetivamente ilegítimas (que não correspondesse às regras as quais se submete o Estado) e subjetivamente desviantes (que apresentem riscos de sofrer censura ou sanções formais ou informais). Essa definição de crimes de Estado permitiu um salto no estudo desses crimes, por possibilitar uma análise a partir da rotulação advinda de audiências sociais que não ocupam espaços de poder (análise chamada por Ward e Green de *“labelling from below”*, ou, em tradução livre, rotulação de baixo).

Identificar o que Ward e Green chamam de “objetivos operativos” de uma organização (2004, p. 5, tradução livre) é o que permitiria distinguir o comportamento individual da ação estatal. Os objetivos operativos são aqueles cujos membros de uma organização efetivamente trabalham para alcançar. Esses objetivos podem não ser os mesmos que determinada organização declara publicamente buscar, e neste descompasso é possível analisar a legitimidade e o desvio.

Ao apresentar dois critérios objetivamente auferíveis, investigar desvios organizacionais dentro da estrutura teórica apresentada (comportamentos objetivamente ilegítimos e subjetivamente desviantes) reduz parcialmente a porção ideológica do investigador sobre o que considerar crime de Estado. Desta maneira, ainda que o objeto de violação (direitos humanos) permaneça aberto para debate, é conferido maior rigor à investigação e à rotulação de crimes.

Ainda que Ward e Green (2000, 2004) defendam a utilização do desvio organizacional na definição de crimes de Estado, não se pode negar que existam algumas situações cuja manutenção desse critério sirva como um obstáculo. Isso porque, apesar da maioria das ações dos Estados estarem pautada por sua legitimidade, há também ações pautadas meramente na violência física do poder público e ações estatais cuja expectativa social corresponde completamente às ações praticadas. Talvez seja por este fato que esses autores restringiram seu

conceito de crimes de Estado em um primeiro momento aos Estados contemporâneos (2000, p. 110).

Ao expandir o conceito de Estado, organizações consideradas Estados no sentido de poder público, mas que não são Estados nações, escapam muitas vezes do escrutínio da legitimidade por não se submeterem aos padrões de regras ou por não sofrerem resistência. Apesar do governo pelo medo da violência física ser uma forma arcaica, ainda é uma forma prima de exercício de Estado em alguns lugares, tornando o volume de afrontas impossível de distinguir entre mero desvio individual e resistência.

Como criticou Chambliss (2010, p. 20), a mera exigência de uma audiência social que se oponha politicamente para a configuração de desvio e consequente caracterização de crime, garante à consciência política hegemônica um domínio sobre a investigação. Essa limitação não deve impedir o papel do pesquisador. Sua investigação deve persistir como compromisso de justiça ainda que, em determinado momento histórico, a consciência política ignore determinado fato. Neste sentido, também se aplica a crítica de Lyra ao congelamento do crime pela forma legal:

A relatividade e a mutabilidade da noção legal de crime não impedem, antes autenticam, a natureza da criminalidade. Delas a Criminologia extrai, em termos sociológicos, as explicações e as críticas, senão os padrões e as tendências de homogeneidade. (1995, p. 25)

Doutra forma, depende-se da percepção subjetiva do desvio em sociedades cujas estruturas funcionaram por tempo suficiente para captar a consciência política dos próprios violados. O remédio oferecido por Ward e Green para esse questionamento consiste na reação de audiências sociais internacionais (2000, p. 106; 2004, p. 7-10). Logo, mesmo que comportamentos estatais não sejam internamente percebidos como desviantes, a comunidade internacional, baseada nas percepções ou em normas de direitos humanos, rotularia determinado comportamento como desviante.

A discussão sobre colocar nas audiências sociais internacionais o papel de rotuladora de comportamento desviante, contudo, esbarra na discussão sobre o

próprio objeto de violação dos crimes de Estado: a validade dos direitos humanos como objeto do dano causado pelos crimes de Estado. Especialmente sobre questões afetas a pretensões etnocêntricas, universalistas e colonialistas que norteiam o que pode ser chamado de pensamento internacional (exposto nas reações decorrentes de audiências sociais internacionais e na consciência político-moral internacional). Por isso, essa discussão será reservada para mais adiante.

Apesar da crítica, não se busca abolir a utilização do conceito de desvio organizacional do estudo de crimes de Estados. Pelo contrário, ao livrar da definição de crime de Estado a necessidade do desvio organizacional, pode-se empregá-lo como um padrão a ser observado que também pode culminar em crimes de Estado. Numa analogia pedagógica, o desvio organizacional equipara-se à agressividade: encontrar uma pessoa agressiva não significa encontrar uma pessoa criminosa, encontrar uma pessoa não agressiva não exclui sua possibilidade de ser criminosa – ainda que a agressividade possa ser um padrão observado em crimes violentos. A análise do desvio organizacional continua a ser fundamental na pesquisa dos crimes de Estado e, defendida em três principais argumentos.

Primeiro porque facilita ao pesquisador identificar padrões de comportamentos que podem resultar em crimes de Estado. Por exemplo, identificar uma prática desviante em prol de corporativismo em determinado setor do funcionalismo público, chama atenção do pesquisador para o possível desenvolvimento de um crime de Estado, como blindagem do setor, prevaricação, utilização do poder para barganhas políticas.

Segundo, permite ao pesquisador limitar um campo de estudo e intervenção quanto ao comportamento desviante dentro de um contexto organizacional. Por exemplo, sabendo que o comportamento desviante é a compra de votos de parlamentares para se conseguir governar o Estado, o pesquisador direciona a sua análise a partir de uma análise do que já foi estudado quanto à corrupção como prática organizacional. Assim, pretere análises individualistas cujo escopo é predominantemente moral.

Terceiro, perceber um padrão de desvio organizacional facilita identificar a consciência política que propícia ou permite a sua manutenção. Por exemplo, saber que, em algum Estado, é de conhecimento público, que delegacias de polícia costumam torturar acusados de tráfico, sem intenção de obter informações, já dá pistas ao pesquisador de que, naquele Estado, há uma consciência política que desumaniza tais acusados e/ou que o papel da polícia é percebido como o de mantenedor da ordem.

Até aqui, discorreu-se quanto aos diferentes modelos de definição dos crimes de Estado, e o papel de conceitos essenciais nesta diferenciação. Algumas posturas teóricas foram assumidas quanto à utilização de conceitos dentro da criminologia de crimes de Estado, como: Estado como poder público, consciência política como parte do objeto de investigação, hegemonia como fator criminógeno e desvio organizacional como instrumento analítico. Contudo, ao conceito de direitos humanos para análise de crimes de Estado, em razão de sua complexidade e relevância no trabalho, será reservado um tópico próprio.

1.3 CRIME, DIREITOS HUMANOS E TEORIA CRÍTICA

Considerando que o estudo criminológico pressupõe um objetivo de intervenção prática com o intuito de promover valores de equidade e justiça, o último e talvez mais debatido e controvertido conceito essencial da teoria de crimes de Estado abordada é o seu próprio propósito: o elemento dano, abstraído na “violação de direitos humanos”. A sua introdução na criminologia e utilização na definição de crimes de Estado, contudo, não ocorreu ou ocorre sem dissidência.

A maior crítica à teoria dos Schwendigers, que defendeu a transformação da criminologia numa ciência, cujo escopo fosse capaz de abranger violações de direitos humanos, foi a de que sua adoção transformaria a criminologia num conhecimento ideológico e cientificamente vazio. Isso porque, a adoção da violação dos direitos

humanos como critério de definição de crimes importaria em pesquisas amoldadas aos compromissos ideológicos do pesquisador.

Apesar de a origem da crítica ser decorrente dos criminólogos formalistas legais ou oriundos das escolas sociológicas do desvio, razão de a crítica permanecer dentro das criminologias de crimes de Estado decorre principalmente do fato dos Schwendigers nunca se utilizarem de normas internacionais para definir direitos humanos. Conforme Kramer (2013, p. 10), essa omissão mostrou a opção do casal pela autonomia dos criminólogos na construção de um conceito de crime independente de quaisquer padrões legais e normativos.

A partir da crítica, diversos criminólogos que aceitaram a definição de crime dos Schwendigers, buscaram respaldar suas pesquisas referenciando alguma forma de legislação internacional sobre direitos humanos. John Galliher defendeu que os principais direitos humanos poderiam ser encontrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos; Gregg Barak defendeu que critérios mais rigorosos sobre o que é crime de Estado podem ser encontrados em leis e tratados internacionais; Kauzlarich, Kramer e Smith defenderam a utilização de parâmetros previstos em leis internacionais de direitos humanos (KRAMER, 2013, p. 10).

Ainda existiram aqueles que, apesar das críticas, preferiram a manutenção do conceito de direitos humanos utilizado pelos Schwendigers, como foi o caso de Ward e Green (2000; 2004). Assim como os Schwendigers, eles defenderam a utilização de um princípio fundamental que embasa os direitos humanos, o de que a todos os humanos deve ser provida oportunidade para o livre desenvolvimento de suas personalidades (Ward e Green, 200, p. 104).

Ao adotarem essa posição a respeito dos direitos humanos para sua teoria de crimes de Estado, ou seja, partir de um princípio fundamental, que defina os direitos humanos como “elementos de liberdade e bem estar que um ser humano precisa para exercer e desenvolver suas capacidades” (tradução nossa, GREEN;WARD, 2000, p. 110), Green e Ward também não escaparam das críticas, como foi apontado

por Ward em *State Crime and the Sociology of Human Rights*, 2013. As críticas que lhes foram direcionadas, entretanto, também se estendem às definições de direitos humanos que se ampararam em parâmetros decorrentes de normas internacionais.

No trabalho citado, Ward buscou defender a conexão entre crimes de Estado e direitos humanos, utilizando como base as críticas que recebeu sobre a vagueza da utilização dos termos “direitos humanos” na sua teoria com Green (2013, p. 79). Ele defende que a violação de direitos humanos presente em sua teoria de crimes de Estado não pode ser reduzida para apenas uma violação de um conjunto de normas que pretendem versar sobre direitos humanos – o que tornaria a definição de direitos humanos realmente vaga.

Ward busca numa sociologia dos direitos humanos, uma argumentação que defenda a visão dos Schwendigers como capaz de dar forma a uma análise sociológica dos direitos. Ele argumenta que a presunção básica dos direitos humanos, de que todo ser humano tem um valor irreduzível e gozam de igual valor, não é algo inerente à natureza humana ou uma pura escolha subjetiva individual. Argumenta que essa pressunção de igualdade fundamental é um “postulado inescapável do pensamento moral pós-tradicional” (2013, p. 85, tradução livre). Desta maneira, para uma análise sociológica, a existência desse pensamento é um fato social objetivo.

Antecipando possíveis críticas que poderiam o acusar de universalismo e etnocentrismo, Ward defendeu que a utilização dos direitos humanos na criminologia de crimes de Estado deve integrar um elemento de defesa contra as tentativas de hegemonização. Para tanto, combina a ideia dos Schwendingers de um princípio fundamental dos direitos humanos, com a de Rainer Forst (2012), de princípio da justificação: “o princípio que os Estados devem justificar o uso do poder coercitivo para os que serão afetados por ele, de maneira que reconheça os afetados como humanos livres e moralmente iguais” (WARD, 2013, p. 87, tradução livre).

A violação dos direitos humanos consistiria, dentro da teoria de Green e Ward, uma violação ao princípio que informa os direitos humanos: de que o Estado não pode

criar obstáculos ou deixar de promover a oportunidade de que os seres humanos desenvolvam suas personalidades sem uma justificativa direcionada aos afetados, que os reconheça como livres e iguais. Desta maneira, as ações que violam os direitos humanos são aquelas que não podem ser justificadas sem que haja desconsideração específica pelos afetados. Essa desconsideração revelará sempre uma ideologia que desconsidera a própria ideia de liberdade e igualdade para esse grupo de afetados.

Ainda que a percepção de um princípio dos direitos humanos seja útil, essa construção teórica sozinha não é suficiente para estudar crimes de Estado. Como Ward admite, o estudo de crimes de Estado deve avançar o entendimento crítico sobre o papel dos direitos humanos na manutenção da hegemonia ocidental. É necessária uma teoria dos direitos humanos capaz de compreender como a sua seletividade se torna uma ferramenta tão útil e efetiva.

A utilização de critérios jurídico-legais, contudo, impede uma cognição real dos crimes de Estado, pois não resistem a uma teoria crítica. Ao falar em direitos humanos, depara-se com uma perspectiva hegemônica que tende a separar, reduzir e abstrair o seu significado, provocando nos cidadãos a perda de sua capacidade de juízo crítico sobre a realidade, deixando-os suscetíveis às influências do poderio econômico (SANCHEZ RÚBIO, 2016, p. 47). Essa perspectiva hegemônica tende a por os direitos humanos em uma forma jurídico-formal e pós-violatória, esvaziando seu potencial e apenas lhes conferindo importância quando violados (SANCHEZ RÚBIO, 2016, p. 48).

Nessa perspectiva hegemônica, os direitos humanos se desvelam como instâncias separadas dos processos sócio-históricos que os constituíram e os significaram – reduzindo os efeitos de seu reconhecimento a garantias estatais, onde a sua efetividade é condicionada à intervenção judicial ou à criação de políticas públicas (SANCHEZ RÚBIO, 2016, p. 57). Com os efeitos do reconhecimento dos direitos humanos reduzidos, qualquer tentativa paraestatal de se organizar para garanti-los é esvaziada de legitimidade.

Se por um lado, a elevação de quaisquer pleitos ao patamar de direitos humanos é condicionada ao aval do Estado (ou por organizações internacionais), por outro lado, quando finalmente alcançam tal patamar, são limitados a ação estatal (ou reconhecimento de organizações internacionais) – logo, condicionando-os a vontade de interesses soberanos. Nesta lógica reducionista, nas palavras de Rúbio:

(...) el efecto expropiatorio y de secuestro tanto de la capacidad de lucha constituyente popular como de la acción social y cotidiana se manifiesta, por ejemplo, en la criminalización de las actuaciones ciudadanas individuales y colectivas a favor del cumplimiento de derechos normativizados, pero no efectivizados estatalmente (...) SANCHEZ (RÚBIO, 2016, p. 57)

Fortalecer uma cultura normativista que usurpa do povo o seu caráter criativo de direitos – relegando para alguns operadores jurídicos e administradores públicos enunciarem os direitos humanos como o pensam – viola o princípio dos direitos humanos por impedir o livre desenvolvimento das personalidades. Ao enunciarem com o vulgarismo idealista que representa uma “clausura da realidade que nos cega ante a própria existência dos contextos reais”, naturalizam um “dever ser” em um “é” - tratando qualquer forma de vida com normas que se pretendem universais e racionais, ao que Herrera Flores chamou de falácia ideológica (HERRERA FLORES, 2009, p. 178).

Os direitos humanos são criados e recriados a partir da ação social nas instâncias de construção social da realidade. Entender os direitos humanos como prévios à ação social significaria admitirmos uma realidade na qual não podemos interferir ou modificar – já que, como ideais, seriam neutros ao político e não moldados pelas interferências sociais no poder (HERRERA FLORES, 2000, p. 27).

Ao deixar o papel de enunciação dos direitos humanos aos operadores jurídicos e aos administradores públicos, além de fortalecer esse caráter instituído e delegado, anestesia-se em uma posição passiva, sem dar a importância para os direitos humanos e para seu potencial transformador. É preciso que uma cultura dos direitos humanos seja percebida como dinâmica, criativa e conflitiva, tendo como interlocutor o povo nas mais diversas organizações sociais, como expõe Rúbio:

la lucha social, ya sea en su vertiente de movimientos sociales o bien a través del esfuerzo individual y cotidiano de cada ser humano y sin reducir la lucha a un único acto puntual y originario; la eficacia no jurídica y la eficacia jurídica no estatal traducida en sistemas de garantías tanto jurídicas como sociales, políticas y económicas; así como la cultura y sensibilidad popular. (SANCHEZ RÚBIO, 2016, p. 58-59)

Para a criação dessa cultura, no entanto, é necessário de uma teoria de direitos humanos que os situe como fruto de processos sócio-históricos, político-culturais, reversíveis e abertos, de luta por dignidade humana (SANCHEZ RÚBIO, 2016, p. 46-47). Uma teoria que considera os direitos humanos em sua concepção socio-histórica e político-cultural, também é uma teoria crítica.

Os pressupostos básicos dessa teoria constituem na construção dos direitos humanos como frutos de conflitos e lutas determinadas pela constituição das sociedades modernas. Essa constituição não aconteceria sem a produção de grupos vulneráveis e marginalizados: cidadãos imperfeitos ou não cidadãos, cujos direitos humanos podem ser violados a qualquer tempo, fazendo da mera expressão jurídica insuficiente – ainda que necessária (GALLIARDO, 2016, p. 24; SANCHEZ RÚBIO, 2007, p. 34).

A partir da formação de vulneráveis e marginalizados, serão também criados direitos humanos, haja vista que *“todos sus individuos y sectores resultan, aunque de distinta manera, vulnerables y empobrecidos aunque inicialmente no lo sepan”* (GALLIARDO, 2016, p. 25). De maneira semelhante, Sanchez Rúbio (2007, p. 33) pensa que os direitos humanos existem em toda resistência frente à destrutividade dos excessos de poder, que não devem ser construídos apenas nos âmbitos institucionais, mas também na totalidade que representa a cidadania, sempre levando em conta:

(...) los contextos, las tramas sociales y los procesos que les dan aliento o les hacen expirar normativa e institucionalmente, así como también los actores, los sujetos implicados y sus condiciones de posibilidad de vida, tanto para teorizar como para generar mayores dosis de universalidad, de humanidad y dignidad para todos. Hay que elaborar espejos cuyas imágenes tengan un rostro humano concreto y en situación, sin que queden congeladas en el tiempo y en el espacio. (SANCHEZ RÚBIO, 2007, p. 43)

Os direitos humanos não são direitos naturais, dados, por isso é preciso pensá-los de maneira que sua estrutura e realidade sejam contempladas. Ao compreenderem-se os direitos humanos de maneira relacional, também serão vistos como um projeto contínuo que promove a consolidação de um espaço de reconhecimento. Reconhecimento de uma realidade na qual todo ser humano deve superar o controle e excessos de poder que impedem a sua própria agência em todas as dimensões (SANCHEZ RÚBIO, 2016. p. 46-47, 59).

Desta maneira, ao pensar-se o estudo dos crimes de Estado a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, o foco do estudo da ação ou omissão do Estado que viola os direitos humanos transita também na esfera da agência criativa dos direitos humanos. O processo sócio-histórico e político-cultural que constitui dinamicamente as condições para criação dos direitos humanos, quando reconhecidos como tais, abrangem o campo de análise para o criminólogo que estuda os crimes de Estado.

Nota-se que, apesar da necessidade de se compreender o princípio dos direitos humanos e escrutiná-lo à teoria crítica para realmente compreender a violação desses direitos, a utilização de direitos humanos presentes em normas internacionais pode ser útil. Como Kramer aponta, ainda que o aparato jurídico internacional funcione para garantir imunidade aos Estados poderosos, ele também serve como ponto retórico para levar a luz algumas violações (2013, p. 32-33). Por isso, de maneira alguma se defende aqui ignorar direitos humanos normatizados na análise de crime de Estado. O seu efeito retórico e criador também é um instrumento de resistência.

Por exemplo, a partir de discursos de ativistas que atuaram em países como Colômbia, Quênia e Turquia, Ward e Green identificaram que a utilização dessa retórica de direitos humanos decorre da própria natureza dual (regras e ideais) da sua normatização (2016). Podem ser aceitos como normas cujo país é signatário ou como um ideal de boa vida adaptado pelos afetados. Desta maneira, os afetados podem construir significados contra-hegemônicos a partir de normas já existentes.

Assim, em suas personalidades, especificidades e concretude, ganham novos ideais de boa vida. De igual maneira, os significados podem ser recriados por afetados de outros Estados, utilizando-se também de normas estatais, costumes e significados já conquistados por outros afetados – numa espécie de rede transnacional criativa de direitos humanos.

A partir da constatação de que em algum momento desse processo as condições para a criação de determinado direito humano aparecem, o criminólogo deve investigar quais mecanismos sociais e institucionais se moveram no sentido de oprimi-las. Assim, verificará quais relações de poder e quais agentes foram instrumentalizados para condicionar ou mudar o *status quo*. Não basta considerar a capacidade de desenvolver a própria personalidade livre de amarras ou opressões como violação aos direitos humanos, fruto da ideia de um princípio fundamental. Por isso, ao reconhecer a sua construção real, dinâmica, conflitiva, derivada da ação social e situada em seu devido processo histórico-social e político-cultural, exige-se do pesquisador um mergulho nas forças que agem no processo de produção dos direitos humanos.

2 A CONSTRUÇÃO DA VISÃO HEGEMÔNICA DE “CRISE” DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO EM 2017

O objetivo desta parte do trabalho é construir uma interpretação, mediada pela teoria de crimes de Estado, que capture a aparência do fenômeno social estudado - a “Crise” da Segurança Pública no Espírito Santo em 2017 – com foco em sua dimensão ideológica. Para tanto, além do arcabouço teórico já destacado na primeira parte do trabalho, a construção da interpretação contará com a análise de alguns documentos relacionados à segurança pública do Espírito Santo e material jornalístico sobre eventos.

A escolha dos documentos perpassa na própria escolha do método de pensamento e de apreensão do real. No presente trabalho, defende-se a possibilidade de

enxergar a chamada “crise” da segurança pública como um crime de Estado. Logo, necessário um método capaz de apreender as complexidades de seus elementos: a legitimidade do Estado, a violação de direitos humanos e as disputas de poder.

Conforme defendido em momento anterior no presente trabalho, a análise dos elementos dos crimes de Estado não pode ser realizada de maneira acrítica. Caso contrário, esbarra-se numa produção científica instrumentalizada ideologicamente para manter o *status quo*, em paralelo com o que foi alertado por Herman e Julia Scwendinger sobre as definições legais do crime (1977, p. 8).

Ainda, uma análise acrítica fulminaria a proposta de um exame científico sobre o fenômeno social, pois ficaria restrita a uma classificação subsuntiva. Isso porque a separação entre conceitos (explicação teórica) e dados (descrição), reflete uma falsa dicotomia. Dessa falsa dicotomia, surgem dois problemas, como aponta Lasslett:

Primeiramente, ‘descrições’ de uma realidade empírica, escritas a partir do ponto de vista da percepção dos sentidos não são problematizadas. Em segundo lugar, o poder da cognição para aprofundar a nossa compreensão de processos empíricos indescritíveis é ignorado (2010, p. 218, tradução livre).

Para analisar a violação de direitos humanos, a partir das disputas de poderes e em contexto de desvio organizacional do Estado, de maneira crítica, necessária uma abordagem holística sobre o fenômeno social estudado – o que nos remete ao método dialético. Assim como defendido por Michalowski e Lynch (2010, p. 34-37), uma abordagem holística, logo, dialética, exige situar o fenômeno historicamente, em um contexto sociocultural maior do que o aparente, de maneira relacional em diferentes âmbitos analíticos.

Destarte, a situação do fenômeno deve ser precedida por um processo de análise dialética, que, como apontado no parágrafo anterior, exige uma abstração científica da realidade guiada pela teoria. Desta forma, torna-se possível identificar as conexões e processos que dão ao fenômeno social sua existência histórica além do aparente (LASSLETT, 2010, p. 220), explicando de maneira mais consistente e aprofundada o fenômeno social estudado em sua específica forma social e histórica.

A argumentação será construída seguindo uma ordem lógica decorrente do pensamento dialético, da apreensão do concreto, imediato e aparente. A abstração sócio histórica e a volta ao concreto, em sua forma material, decorrente da conclusão dialética, contudo, apenas será tratada na terceira parte do presente estudo. Logo, documentos que evidenciem o aparente e que tornem possível abstrair levando em consideração os aspectos sociais e históricos são necessários.

Ressalta-se que a descrição da aparência do fenômeno é feita primariamente com base em dados oficiais, relatórios do Governo e de notícias que circularam durante e depois dos fatos. Por isso, o esforço está em reconstruir a narrativa sobre o fenômeno, para que uma interpretação seja possível a partir da construção da percepção hegemônica do evento.

2.1 A “CRISE” DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO EM 2017

Descrever um fenômeno tão complexo quanto o vivenciado pelo Espírito Santo não é tarefa fácil. Por isso, na tentativa de descrever a aparência do fenômeno, alguns artifícios serão utilizados, como: a separação artificial do movimento paredista e da paralisação dos policiais militares; a separação artificial do Estado entre Governo e Polícia Militar, em que aquele significará apenas a cúpula do executivo; e uma narrativa linear cujo objetivo é acentuar fatos relevantes para o presente estudo.

É importante levar em consideração que, em atento à orientação metodológica de LASSLETT (2010, p. 220), a narrativa dos fatos, ou seja, a observação da aparência, não será construída a partir de um ponto de vista neutro. A descrição empírica dos fatos será intermediada pela tradição teórica da criminologia dos crimes de Estado, o que importa na escolha e no grau de importância dado a cada fato. Por isso, as ações do Estado, a violação de direitos humanos, e a percepção construída sobre o fenômeno são centrais à narrativa.

O Estado do Espírito Santo tem um histórico especialmente conturbado no que tange à segurança pública. Desde denúncias a órgãos internacionais pela violação de direitos humanos dos presidiários a lideranças em índices de violência (homicídio e violência contra mulher). E, em fevereiro de 2017, o pequeno Estado do sudeste estampava novamente as manchetes dos jornais nacionais e estrangeiros de grande circulação. Mas, dessa vez, população do Estado vivenciou uma situação limite, cuja mídia convencionou chamar de “Crise” da Segurança Pública do Espírito Santo.

No dia 3 de fevereiro, um movimento composto por parentes dos policiais militares, que depois seria identificado como “Esposas, amigos e familiares de Polícia e Corpo de Bombeiro Militar”, através de uma estratégia paredista, bloqueou as entradas de diversos batalhões estaduais. Entre os pleitos do movimento, estavam pedidos gerais de melhora das condições do trabalho policial, bem como pedidos específicos de reajuste da remuneração em 43%, de concretização das promoções devidas, de pagamento de auxílio fardamento e alimentação, de criação de plano de saúde e de melhorias do Hospital da Polícia Militar entre outros. A principal irrisignação declarada dos familiares era justificada no fato de os policiais não receberem seus reajustes nos últimos sete anos.

Com a informação de que a polícia militar não estava nas ruas, não demorou para que o Estado experimentasse uma onda de pequenos delitos (dano, furto e roubo, por exemplo). Ainda no primeiro dia de greve, a propagação das notícias acontecia em tempo real por aplicativos de comunicação, junto a indistinguíveis boatos, contribuindo para a criação de uma histeria social que definiu a disputa de legitimidade do movimento paredista. Após a primeira onda de pequenos delitos, a população também vivenciou um enorme salto no número de homicídios.

A postura inicial do Governo com o movimento foi apenas de embate. Um processo movido pelo Governo, em que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo declarou a ilegalidade do movimento e estipulou pena de multa para os que continuassem a manifestação, ajudou a acirrar os ânimos entre as partes.

Além do processo judicial, ordens foram dadas para que os policiais desmobilizassem o movimento paredista – o que poderia levar ao uso de força contra familiares. No entanto, o motivo dos parentes começarem o movimento para reivindicar direitos, no lugar dos próprios policiais, decorreu da proibição constitucional de militares entrarem em greve¹. A letargia da polícia militar frente às ordens levou à associação das ações do movimento com a dos policiais, razão pela qual o fenômeno passou a ser percebido também como uma paralisação intencional – chamada de aquartelamento.

Apesar das diversas tentativas de diálogo e das consequências da paralisação representarem uma calamidade sem paralelos no Estado, o Governo se provou indisposto a realizar concessões para negociar com o movimento. Diversas reuniões foram feitas entre o Governo e o movimento, sempre contando com a presença de lideranças da polícia militar (que não representavam necessariamente os policiais aquartelados, nem as mulheres manifestantes – excluídas de algumas negociações), sem que se houvesse sucesso na negociação até o dia 25 de fevereiro daquele ano. A ausência de acordo forçou ambas as partes a entrarem numa espécie de guerra de atrito, onde cada dia de impasse custava perda de popularidade ao Governo, ao movimento e à Polícia Militar.

A popularidade do movimento e da polícia foi especialmente afetada. Em meio a todo o compartilhamento de informações por aplicativos de comunicação, vídeos em que os manifestantes aparentavam festejar na frente do batalhão (VAREJÃO, 2017) e em que um grupo de policiais, de maneira teatral, pede aos manifestantes autorização para sair (PM, 2017), representaram duros golpes. A perda de popularidade é bem representada por episódios em que moradores foram confrontar os manifestantes (noticiado em ARPINI, 2017; mencionado no relatório em ESPÍRITO SANTO, 2017).

¹ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi expressa na proibição do direito de sindicalização e greve (art. 142, §3º, IV) das Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha) e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estaduais (art. 42, §1º).

De um lado, o Governo ostentava a bandeira de responsabilidade fiscal, comparando-se a Estados vizinhos que necessitaram de socorro da União para pagar seus servidores. De outro lado, os manifestantes reivindicam melhores condições de trabalho e o direito de reajuste anual amparado na legislação para os policiais. O cenário era de impossibilidade de negociação. Para o movimento dos familiares dos policiais militares, o maior obstáculo apresentado pelo Governo foi a rigidez quanto ao não atendimento de nenhuma das reivindicações iniciais e posteriores. Para o Governo do Estado, os maiores obstáculos apresentados pelo movimento eram a ausência de lideranças e a não aceitação de compromissos que respeitassem do limite orçamentário imposto para possíveis concessões.

Durante o atrito, o movimento paredista e a polícia militar gozavam apenas de uma única moeda, a paralisação do poder coercitivo do Estado (assemelhada à greve, único instrumento eficaz de negociação dos trabalhadores). A estrutura do poderio coercitivo do país, contudo, permitiu ao Governo do Estado do Espírito Santo dispor de outras armas.

De um lado, a possibilidade de deslegitimar o movimento e a paralisação através do judiciário, indiciando os policiais que se recusassem retornar as atividades e processando os familiares manifestantes e as associações de classe. Por outro lado, a possibilidade de esvaziar o poder de negociação da paralisação, através do apoio político da União e envio do Exército.

Aparentemente, essas armas do Governo foram decisivas para vencer a guerra de atrito com o movimento paredista. No período, centenas de policiais militares foram indiciados pela prática do crime de revolta. Além de aumentar a pressão sobre o movimento e sobre a paralisação, o indiciamento levou a criação de mais uma reivindicação durante as tentativas de negociação: a concessão de “anistia” aos indiciados.

Enfraquecidos e sem aumentar seu poder de barganha, a saída foi recuar em alguma reivindicação, como os reajustes. Assim, o movimento dos parentes,

representados pelo grupo "Mulheres, amigos e familiares da Polícia e Corpo de Bombeiro Militar", e os policiais militares, representados através de associações de classe da Polícia Militar do Espírito Santo e do Corpo de Bombeiros do Espírito Santo, enviam uma carta com novas proposições ao Governo, em que, ao invés do reajuste, reivindicavam:

- Garantia de não abertura de procedimentos administrativos disciplinares militares para policiais e isenção de imputação de responsabilidade civil e penal dos participantes do movimento;
- Garantia de não abertura de Inquérito Policial Militar ou desistência, caso alguma portaria já tenha sido instaurada;
- Desistência da ação proposta pelo governo do estado, em face das associações de classe, haja vista que o governo já reconheceu a legitimidade do movimento; (BORGES, 2017b)

Nas novas tentativas de negociação, o Governo se manteve rígido em suas posições, divulgando documento que reafirmava a necessidade de manter o respeito ao limite orçamentário, bem como alegando que a legislação brasileira não permite interromper os inquéritos contra os policiais que estavam em curso. Ainda, o Governo impôs como condição para continuar as negociações, a liberação imediata da saída dos batalhões por parte do movimento (ESPÍRITO SANTO, 2017).

Além da pressão jurídica exercida, o Governo contou com auxílio da União, que, através do Ministério da Defesa, dispôs de contingente das Forças Armadas para tentar restaurar a ordem cotidiana do Estado. Um contingente de 200 homens, número muito menor que a quantidade normalmente designada ao policiamento ostensivo. Um evento em uma situação tão incomum à realidade da população do Estado, a chegada do Exército ao Espírito Santo é recebida com aplausos pelos moradores de bairros nobres das regiões metropolitanas (BORGES, 2017a).

Após a chegada, o cotidiano de parte da população do Estado começa a voltar ao normal. O poder de barganha da paralisação da polícia militar é esvaziado e não tem mais o mesmo efeito que teve em seu começo. O movimento paredista e os policiais militares estão completamente fragilizados, enfrentando processos, indiciamentos de policiais e manifestações contrárias pela população.

No dia 24 de fevereiro, o Governo e representantes do movimento e associações de classe se juntam para mais uma tentativa de negociação e, no dia 25 de fevereiro a paralisação chega a seu fim. As consequências da “Crise” da Segurança Pública do Espírito Santo, contudo, ainda não haviam sido bem compreendidas e sequer acabado.

Dados oficiais fornecidos pelo Governo do Estado (SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, 2017), apontam que só no primeiro dia efetivo² de paralisação da polícia militar, nove homicídios foram registrados. Essa quantidade quase dobrou no segundo dia, alcançando 17 mortos e, no terceiro dia, chegou a 39. Só nesses três dias de paralisação, o Espírito Santo registrou 65 vítimas.

Os registros oficiais registraram um total de 203 vítimas no período compreendido (3 a 25 de fevereiro de 2017). Outros órgãos indicaram números diferentes: em relatório oficial enviado a ONU, a Secretaria de Direitos Humanos admitiu estar investigando 224 mortes violentas por causa externa, o Sindicato dos Policiais Civis contabilizou 215 mortes, o Ministério Público do Espírito Santo anunciou 210 mortes, todos referentes ao mesmo período. Não se sabe o motivo da discrepância entre os registros de cada órgão.

De qualquer forma, segundo os dados oficiais, a quantidade de homicídios compreendida dentro desse período representa 44,9% do total ocorrido no trimestre (numa razão de 203 para 452 vítimas no primeiro trimestre de 2017). A título de comparação, em anos anteriores, a razão de vítimas de homicídio no mesmo período por vítimas no primeiro trimestre, foi de 102/332 ou 30,7% para 2016, e 114/444 ou 25,6% para 2015 (dados obtidos em: SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, 2015, 2016 e 2017; INSTITUO JONES DOS SANTOS NEVES, 2015, 2016 e 2017).

²Apesar da paralisação ter começado no dia 3 de fevereiro, ela só foi efetivamente percebida pela sociedade no dia 4, motivo pelo qual se considera aqui o primeiro dia efetivo da paralisação.

É necessário acentuar o fato de que as vítimas de homicídio tinham um perfil conhecido para os índices de vítimas de violência. Segundo levantamento feito pelo Sindicato dos Policiais Civis do Espírito Santo (SINDIPOL/ES) durante a paralisação, as vítimas durante o período foram em grande maioria homens, negros³, entre quinze e cinquenta anos, e residentes de periferias (CRISE, 2017).

Durante o período de paralisação da Polícia Militar, a relatora especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias da ONU, Agnes Callamard, enviou um ofício ao Governo Federal, requisitando a adoção de medidas eficazes para negociar com os manifestantes, bem como para investigar e processar os responsáveis pelos crimes violentos que aconteceram. Também, lembrando algumas normas e princípios internacionais derivados de tratados cujo país é signatário ou recepciona, aduz que a violação de direitos como o direito à vida, à liberdade e à segurança⁴ é passiva de repúdio e sanções internacionais.

Neste ofício, a relatora especial da ONU também fez requerimentos como: o envio de informações adicionais quanto aos fatos ocorridos durante a paralisação; detalhes das investigações realizadas quanto aos assassinados (se foram concluídas, se não começaram ou se foram inconclusivas); detalhes sobre a punição penal, a administrativa e a disciplinar dos responsáveis; informações quanto às medidas adotadas para proteger a vida desde o início da paralisação; explicações sobre o porquê das negociações não serem realizadas; e, por último, explicações sobre como as ações do Governo cumpriram com a obrigação de proteger o direito a vida de todas as pessoas (ONU, 2017).

Esse ofício foi encaminhado pelo Governo Federal ao Governo do Estado do Espírito Santo, mas, somente após cobranças da ONG Conecta Direitos Humanos (ALBUQUERQUE, 2017), foi respondido. Após a resposta do Governo do Estado,

³ Apesar do termo utilizando na origem dos dados ser “cor parda”, reconhece-se que o uso do termo pardo para classificar as pessoas é construído e costumeiramente utilizado de maneira racista, invisibilizando os negros num processo de “embranquecimento” estatístico.

⁴ Todos direitos fundamentais presentes no art. 5º da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos e no art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR).

em 12 de junho de 2017, e processamento das informações, o Ministério das Relações Exteriores enviou uma resposta à ONU no dia 25 de julho daquele mesmo ano – que ainda não se manifestou.

Sob qualquer prisma, a resposta elaborada pelo Governo do Estado é considerada limitada. Primeiro foca em construir uma narrativa temporal do início ao fim das paralisações, relatando superficialmente as tentativas de negociação. Menciona que a imprecisa quantidade de “acerca” de 224 mortes violentas estão sendo investigadas.

Ainda, ao indicar os perpetradores da “crise” e aduzindo brevemente a inconstitucionalidade do direito de greve pela polícia militar, responsabiliza apenas policiais militares e familiares que iniciaram a paralisação. Sobre as investigações dos policiais militares envolvidos com a paralisação, é narrada a instauração de diversas medidas administrativas e judiciais:

Observe-se que no âmbito de suas atribuições constitucionais, a PMES vem adotando todas as providências necessárias à completa elucidação dos atos ilícitos, direta ou indiretamente ligados aos movimentos, bem como à imputação de responsabilidades àqueles agentes que forem afinal considerados culpados pela eclosão de um movimento que na prática interrompeu a prestação de serviço público essencial de segurança à sociedade capixaba. Assim, foram instaurados – mas ainda estão em tramitação – 66 Inquéritos Policiais Militares, nos quais são investigados 2.747 policiais militares; 53 procedimentos administrativos disciplinares (Conselho de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares de Rito Ordinário), nos quais são processados 261 praças; e três procedimentos administrativos disciplinares (Conselho de Justificação), nos quais são processados três oficiais. (ESPÍRITO SANTO, 2017)

Ao final da paralisação, a Polícia Militar do Espírito Santo passava por uma reestruturação: quase 30% dos policiais militares na ativa estavam sendo investigados (ALBUQUERQUE; MACHADO, 2017) e alguns policiais militares suspeitos de liderar a paralisação estavam presos, incluindo o ex-deputado federal conhecido como Capitão Assumção. Além de remanejar diversos policiais, o plano de reestruturação extinguiu grupos especializados como o Batalhão de Missões Especiais (BME) e a Ronda Tática Motorizada (Rotam), bem como incluía uma nova

lei complementar, que modificava a promoção de oficiais da polícia, atrelando-a a conceitos subjetivos de merecimento (ESPÍRITO SANTO, 2017a).

Pela expectativa de turismo frustrada, danos diretos a pequenos estabelecimentos, danos sofridos pelo comércio e pela indústria por causa do não funcionamento, as estimativas quanto ao prejuízo financeiro sofrido pela economia do Estado alcançaram quase meio bilhão de reais (GREVE, 2017). O dano foi sentido principalmente por lojistas, já que, ainda na primeira semana da paralisação, foram mais de 300 lojas saqueadas (PREJUÍZO, 2017).

A resposta chegou ao ponto de afirmar que os impasses nas negociações decorreram exclusivamente por parte dos manifestantes. Ao falar que a maior parte das decisões negociadas foram descumpridas por parte dos manifestantes, passou a ideia de que existiam lideranças no movimento e de que o Governo barganhou sua posição inicial. Informações essas contrárias às que foram amplamente divulgadas pelas mídias e pelo Governo inicialmente, vide fala do então Secretário de Segurança Pública, André Garcia:

A primeira providência adotada pelo governo para debelar esse movimento foi o ajuizamento de uma ação judicial requerendo a decretação da ilegalidade do movimento. (...) Além disso, foi determinado ao Comando da Polícia Militar a instauração de inquéritos policiais militares para apurar eventuais responsabilidades de indivíduos que estão incitando a tropa e facilitando que esse movimento atinja a população capixaba. (...) Enquanto não tivermos policiamento nas ruas para atender aos chamados dos capixabas, está determinada a suspensão de qualquer tratativa e negociação com representantes do movimento. (GOVERNO, 2017)

Como já foi mencionado anteriormente, o principal obstáculo por parte do Governo na negociação com os manifestantes foi a posição de respeito ao equilíbrio fiscal e a lei orçamentária. A postura do Governo desde o primeiro dia de paralisação foi a da impossibilidade de se conceder qualquer reajuste. Se o reajuste era o principal objetivo declarado da paralisação, a responsabilidade fiscal era o principal motivo declarado para negá-lo. Ou seja, a possibilidade de uma negociação foi de pronto impedida pelo Governo.

Dado os fatos diretamente relevantes para descrever o fenômeno da “Crise” da Segurança Pública do Espírito Santo em 2017, faz-se necessário destrinchar como a construção da percepção hegemônica da população foi direcionada pelo Estado e pela mídia. Assim, torna-se possível identificar como a consciência política interagiu com a percepção do fenômeno, para, posteriormente, remontar-se as bases para a construção hegemônica que permitem o escamoteamento da “Crise”.

2.2 A REPRESENTAÇÃO DA “CRISE” PELA MÍDIA COM O GOVERNO

Em conforme com a criminologia de crimes de Estado e a partir do conceito gramsciano de hegemonia, compreende-se a importância da subordinação ideológica na formação duma consciência política imersa nos interesses das classes dominantes. Por isso, a análise de um fenômeno social deve necessariamente passar por um filtro ideológico, observando nos espaços de elaboração e/ou difusão de ideologias a construção do consenso.

Esses espaços de elaboração e/ou difusão de ideologias, denominado por Gramsci por aparelhos privados de hegemonia, constituem “organismos de participação política aos quais se adere voluntariamente (...) e que não se caracterizam pelo uso da repressão” (COUTINHO, 1992). A partir desses aparelhos privados, as classes dominantes exercem sua hegemonia dentro da sociedade civil, com a criação de consensos. Por isso, se por um lado investigar a construção da percepção hegemônica de um fato é revelador da ideologia dominante, por outro lado, também é desvelador de uma camada de ideologia que escamoteia o real.

O mais relevante dos aparelhos privados necessários para a construção da percepção hegemônica da “Crise” em estudo é, sem dúvidas, a mídia. Sua relevância decorre especialmente da grande atenção dada a temas que gravitam a violência (ZAFFARONI, 1977; BUDÓ, 2015). Isso não quer dizer que a mídia, como aparelho privado de hegemonia, age em desacerto com o Estado. Se a mídia

trabalha a hegemonia dentro da sociedade civil, o Poder Público a encoraja através de aparelhos de coerção (GRAMSCI apud SEMERARO, 1999, p. 75).

O Poder Público precisa do exercício hegemônico sobre a opinião pública para “permitir a receptividade ideológica” de suas ações (BUDÓ, 2015; BATES, 1975). Logo, a análise da construção da percepção hegemônica da “Crise” da Segurança Pública no Espírito Santo deve perpassar primariamente na representação pelas grandes mídias, com foco em seu alinhamento com o Poder Público em questão, o Governo do Estado do Espírito Santo.

Para o Governo, nesse caso, produzir o consenso de verdade sobre o fenômeno é ainda mais significativo. Pela especificidade do movimento de paralisação, que é composto pelo aparelho coercitivo mais forte do Estado, o Governo não pode dispor de aparelhos de coerção física para enquadrar sua ideologia. Assim, para enfraquecer o movimento, são necessários meios de produção de consenso que o desqualifiquem, ao mesmo tempo em que fortalece a sua legitimidade como Poder Público.

E o efeito do noticiamento pela mídia é relevante o suficiente para merecer especial atenção. O início do noticiamento da paralisação é perceptível na discrepância entre o número de homicídios no primeiro dia real de paralisação (em 3 de fevereiro, 1 homicídio), e o primeiro dia percebido (em 4 de fevereiro, 9 homicídios). Antes e durante o primeiro dia real, informações sobre a paralisação estavam limitadas apenas ao repasse individual e em redes sociais.

Assim que a imprensa começou veicular a paralisação, denominavam o fenômeno como “protestos de familiares”, com chamadas que atribuíam a paralisação do policiamento ao bloqueio realizado pelos familiares (a exemplo de PROTESTOS, 2017). Esses noticiamentos iniciais apresentavam espaços para falas do Governo – através do secretário de Segurança Pública, André Garcia –, bem como de empresários prejudicados pelo fechamento de estabelecimentos, de mulheres que integravam o movimento de paralisação, além de notas de associações de militares.

Nos dias seguintes, esse tipo de noticiamento, que aparentava certo grau de neutralidade e denominava o fenômeno de “protestos de familiares”, perdeu espaço para uma espécie de ofensiva contra a paralisação. Os noticiamentos passam a aparentar objetivo claro de descrever o movimento como grevista, ou de greve dos policiais militares, dando maior espaço para membros do Governo e para especialistas que comentam a impossibilidade jurídica da Polícia Militar fazer greve, bem como classificar a situação do Estado como “Crise” da Segurança Pública (veja as notícias de BEZERRA, 2017 e A CRISE, 2017).

Essa mudança de orientação pareceu acompanhar alguns acontecimentos, como: o fracasso nas negociações entre o Governo e os manifestantes, que ocorreram no primeiro dia efetivo de paralisação, a decisão judicial que declarou ilegal a manifestação em processo movido pelo estado contra os integrantes do movimento grevista, bem como a confirmação por parte da União do envio do Exército ao Espírito Santo.

Apesar dos três eventos descritos não aparentarem relação causal direta com a mudança na orientação dos noticiamentos, eles refletem a postura tomada pelo Governo em relação ao movimento de paralisação – e que também foi a maior fonte de informações para a mídia.

Se a primazia da fonte governamental pode ser entendida pela suposta facilidade do acesso, somente deve ser considerada como fonte de informações quanto à posição oficial do Governo. Deve-se então questionar a primazia do noticiamento da posição oficial do Governo - como e porque o noticiamento da paralisação se transformou em um noticiamento da posição do Governo sobre o movimento.

Deduz-se que a relação das grandes mídias com o governador Paulo Hartung tenha influenciado a guinada no noticiamento. Isso porque, enquanto a imprensa local goza de amistoso histórico com o Governo - como foi possível observar no caso das Masmorras de Hartung, descrito por RIBEIRA JUNIOR (2012, p. 45) - também

apresenta interesse à imprensa nacional, já que a relação do governador com a presidência nunca foi tão próxima, e sua agenda política neoliberal está constantemente alinhada com a da imprensa.

Isso não significa dizer que os noticiamentos insentaram totalmente de culpa a administração do Estado. Em falas veiculadas de especialistas relacionados à segurança pública, o não pagamento dos reajustes e a dependência do Governo aos policiais militares são apontados como contribuidores para o surgimento da “Crise”. Contudo, casos assim representam tímida fração se comparado ao espaço e tempo dado pela imprensa a manifestações do próprio Governo sobre o evento.

A fala das mulheres e familiares que tomaram o protagonismo do movimento também foi pouco divulgada. Nas raras ocasiões em que era noticiada, foi apresentada junta de resposta ou posição do Governo sobre a situação (a exemplo de LINHARES, 2017). A pouca exposição novamente contrasta com o espaço cedido para o Governo.

Esse contraste ocorreu principalmente na forma de entrevistas do governador em licença Paulo Hartung, do governador em exercício Cesar Colnago, do secretário de Segurança Pública André Garcia e do secretário de Direitos Humanos, que sempre mantiveram um tom opositório e confrontativo com a manifestação. As falas sempre seguiam uma espécie de orientação institucional: desqualificar o movimento e legitimar o Governo pela suposta abertura para negociação, enquanto frisavam a impossibilidade de pagamento dos reajustes.

Em entrevistas amplamente noticiadas, o governador licenciado, Paulo Hartung, então afastado para recuperação de cirurgia de retirada de tumor, se referia a todo tempo a tentativa de administrar a “crise” e manter a bandeira da austeridade fiscal. Contudo, sempre comparando o movimento com uma chantagem na qual se exigia um resgate pela liberdade do cidadão espírito-santense (LOPES; BIANCHI, 2017 e LINHARES, 2017). Ainda, fazia questão de aparentar esforço na construção de canais de negociação com o movimento, conforme se depreende de sua fala:

As entidades representativas de classes da PM, embora não tenham qualquer participação (sic) no que concerne ao movimento de paralisações [...] vêm atender ao apelo feito pela Assembleia Legislativa [...], no sentido de convergir todas as forças necessárias para contribuir na abertura de diálogo (LINHARES, 2017a).

O governador em exercício, Cesar Colnago, possuía um tom pouco mais brando, ainda que confrontativo. Fazia questão de mencionar que o Governo estava “à disposição para conversar dentro da nossa realidade de caixa com a condição de que de cumpra a lei”, mas, ao mesmo tempo, desqualificava o movimento ao sugerir que colocavam “a sociedade de vítima desse jogo político. Tem gente apostando do quanto pior, melhor” (LINHARES, 2017a).

Possivelmente pelo maior apelo confrontativo, as falas do secretário de Segurança Pública, André Garcia, ganharam especial atenção pela imprensa local e nacional. Enquanto bradava o discurso de evitar o conflito e de que o Governo estava aberto a negociações, também classificava o movimento como “palhaçada”, por supostamente ser explorado politicamente para apostar no caos. (veja VAREJÃO, 2017). Em fala emblemática sobre as mortes durante o período, declarou a posição do Governo com o movimento: “Coloco essas ocorrências e mortes na conta do movimento” (idem).

Ainda, as falas do secretário de Direitos Humanos, Julio Pompeu, serviram para demarcar ultimamente a posição do Governo. Isso porque a sua atuação durante a “Crise” teve um papel estratégico específico de substituir a figura do secretário de Segurança Pública nas mesas de negociação, e seu histórico de atuação social em prol dos direitos humanos já o colocara em oposição ao governador no passado. Em entrevistas, no entanto, manteve o papel institucional, atacou o movimento de paralisação e defendeu o Governo. Se apelava publicamente pelo retorno dos policiais, então também deixava claro que não tinha interesse em ceder ao movimento:

Estamos tentando dizer para a tropa: vocês ficam se escondendo atrás delas? (...) Elas ficaram mais tensas quando dissemos que nossa proposta estava dada e que as tropas tinham até as 6h da manhã (de ontem) para

voltar às ruas. Que se não voltassem, iniciariamos a aplicação da lei. Nós sentamos com elas e com as associações (de policiais). Para estas, está claro que passaram do limite, que o recado foi dado (fala do secretário em entrevista ao O Globo, CABALLERO, 2017).

Nós somos comprometidos com o diálogo pleno e franco com os movimentos reivindicatórios organizados. Mas repudiamos qualquer tentativa de pessoas, agentes políticos, entidades ou órgãos colegiados que tentam aproveitar desse momento com o objetivo de tirar vantagem política ou ter visibilidade ou ganhos estritamente pessoais. Não será um movimento partidário ou de associações que irá diminuir os esforços feitos pelo Governo. Não vamos desrespeitar a lei e tampouco perdoar criminosos, principalmente sob chantagem. Nosso Estado vem lutando para manter as contas em dia, para avançar na redução de homicídios - já são sete anos consecutivos de queda - e, também, na redução de feminicídios. Lamentamos que grupos políticos se aproveitem desse momento de dificuldade para auferir vantagens políticas (fala do secretário em entrevista ao G1, CRUZES, 2017)

A insistência em apontar a discrepância entre o foco dado ao Governo e aos demais agentes envolvidos na chamada “Crise” não é desmotivada. É relevante para a compreensão do fenômeno saber como a mídia contribuiu para o poder público operar a consciência política da sociedade e manter sua legitimidade durante a situação limite. Neste sentido, a própria denominação “vencedora” dada ao evento pode ser considerada um sucesso na construção hegemônica sobre a percepção do evento.

O nome “Crise” da Segurança Pública no Espírito Santo em 2017 ainda é largamente utilizado pela imprensa nacional e por especialistas para se referir ao episódio⁵. Ressalta-se que crise transpassa a ideia de um acidente repentino que sobrevém ao estado normalizado: algo que representa uma mudança brusca, não esperada, agravando a situação de normalidade. Ao denominar um fenômeno de crise, recorta-se um ponto no tempo, dividindo-o entre antes e depois. Antes representando um estado desejável de normalidade e depois representando um estado indesejável de crise.

Dentro do estado indesejável de crise, deseja-se retornar ao estado anterior de normalidade e os esforços são concentrados para isso. No entanto, o retorno para a

⁵ Nota-se a existência até de uma página com esse nome no sítio eletrônico *Wikipedia*.

normalidade escamoteia a realidade de que, talvez, apenas retornar não seja desejável.

Usa-se uma analogia para melhor explicar o argumento. Um paciente com algum transtorno mental tem uma crise a qual fica violento, de modo que os profissionais da saúde o medicam para acabar com a sua crise. Mas, quando a crise desaparece, passam a ignorar o paciente – que ainda tem um transtorno mental. O problema fica mais complexo quando se pergunta se o medicamento para a crise pode ser a causa do transtorno mental e, logo, da própria crise.

Denominar o fenômeno de “Crise” representa um alívio à responsabilidade do Governo e desqualifica o movimento de paralisação. A “Crise” representa um ponto fora da curva, que, por sua imprevisibilidade, só pode ser atribuída ao fator que diretamente lhe dá causa. A jogada de desqualificação do movimento e legitimação do Governo, contudo, não ficou tensionada somente sobre a denominação do fenômeno. Ela orbitou diversos aspectos ideológicos que disputam espaço hegemônico dentro da sociedade civil, como será tratado no próximo tópico.

2.3 A DISPUTA DOS ESPECIALISTAS SOBRE O SIGNIFICADO DA “CRISE”

Além da representação da “Crise” pautada pela mídia, em acerto com o Poder Público, algumas outras disputas ocorreram. Ainda que o ponto de observação principal da “Crise” seja a sua construção hegemônica, a propagação da ideologia tem seus fundamentos também nos chamados especialistas – seja na justificação, seja na contestação. Isso torna necessário perquirir as disputas que respaldam ou contestam a pretensão hegemônica em nível de saber especializado.

Essa necessidade decorre do fato de a atividade propagadora de ideologia das classes dominantes não ter sempre êxito em instaurar consensos. A falta de sucesso apresenta um efeito duplo: revela a existência de interesses políticos e privados que,

por vezes, ainda está oculto; e também revela a existência de elementos contra-hegemônicos crescentes na consciência política que impedem o seu avanço. Esse conhecimento permite perquirir com maior verossimilhança o fenômeno estudado na busca de sua realidade concreta porque coloca em campo outras variáveis a serem analisadas.

O problema está em conseguir distinguir quais frentes na disputa entre os especialistas que representam interesses das classes dominantes. A situação também é problemática para diferenciar elementos do discurso contra-hegemônico, daqueles já constituintes do pensamento hegemônico que impedem os avanços de determinados interesses disputados. As respostas desses problemas podem ser encontradas a partir do conhecimento prévio sobre a ideologia das classes dominantes e sobre o estado do consenso em determinados assuntos.

Neste tópico, busca-se identificar as disputas mais relevantes sobre o significado da “Crise” - especificamente no discurso de especialistas que enfretaram a questão. Contudo, a distinção da natureza dos elementos oriundos do duplo efeito da falta de sucesso na instauração do consenso, apenas será realizada em momento posterior do trabalho. O objetivo desta parte do trabalho ainda está na apreensão do imediato e aparente do fenômeno em estudo.

É importante ressaltar que, em virtude da apreensão inicial do fenômeno ser apenas aparente, as disputas dos especialistas serão capturadas em sua aparência, pelo meio que tiveram espaço para divulgação – a imprensa. Ou seja, não interessa aqui o que realmente pensa cada um dos especialistas em comento, nem o porquê assim os são considerados, mas sim como as suas ideias foram veiculadas para construir um significado para a “Crise”.

Após análise de veículos midiáticos que divulgaram falas de especialistas sobre a “Crise”, durante o mês de fevereiro de 2017, um total de 10 falas foi avaliado como simbolicamente relevantes. Entre as avaliadas, estão as de: José Vicente da Silva Filho, ex-secretário nacional da segurança (2002); Victor de Angelo, professor,

doutor em ciências sociais e especialista em política; Fabrício de Oliveira Campos, advogado; Gilvan Vitorino, advogado; Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Julio Jacobo Waiselfisz, professor e autor do Mapa da Violência; Humberto Ribeiro Junior, professor e pesquisador em segurança pública; Thayla Fernandes, cientista social e advogada criminalista; Rafael Alcadipani, Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) sociólogo e especialista em segurança pública; e Cláudio Beato, cientista social e especialista em segurança pública (veja ALBUQUERQUE, 2017a; LOUREIRO, 2017; ROSA, 2017; WELLE, 2017).

As falas dos especialistas citados foram consideradas simbolicamente relevantes porque melhor representaram os pontos em disputa. Esses pontos foram identificados como: a disputa jurídica, sobre o papel do Direito na “Crise”; a disputa da responsabilidade, sobre os papéis da Polícia Militar e do Governo na deflagração da “Crise”; e a disputa contra a ideia de crise, que desafiava o relato hegemônico de caráter episódico do fenômeno.

Cada uma dessas disputas apresentaram pontos que contribuíram para a construção da percepção hegemônica de “Crise” pela mídia. O que interessa aqui, no entanto, são os pontos que ficaram de fora dessa construção. O lado que não compôs a principal linha narrativa do noticiamento feito pelos aparelhos privados de hegemonia. Por isso, em todas as disputas serão expostas as ideias dos especialistas ventilados, situando-as como pensamento de justificação ou contestação da representação hegemônica.

Na disputa jurídica, representada nas falas dos advogados Fabrício de Oliveira Campos e Gilvan Vitorino, os argumentos que disputavam o papel do Direito na “Crise” orbitavam a legitimidade e a constitucionalidade do movimento. Interessante notar que, em momento algum os pleitos do movimento de paralisação foram considerados ilegítimos, desmerecidos ou injustos. Pelo contrário, até no discurso de inconstitucionalidade da paralisação, estava presente a ressalva de legitimidade do pleito.

No entanto, apesar do reconhecimento de sua legitimidade, o saber jurídico ventilado na simbólica fala do advogado Fabrício de Oliveira Campos – de que a “Reivindicação por causa da defasagem é legítima, mas a paralisação de serviços de segurança pública ligados ao policiamento ostensivo é inconstitucional” (ALBUQUERQUE, 2017a) - demarcou o papel hegemônico do Direito, em consonância com a percepção construída pela mídia com o Poder Público. Chama-se de papel hegemônico do Direito por dois motivos.

Primeiro, porque ao alegar a inconstitucionalidade da paralisação, evoca-se uma forma jurídico-formal que limita o exercício do direito humano de se irredimir organizada e coletivamente pelas más condições de trabalho. Se o direito de greve é constitucionalmente vedado aos militares, na tentativa de se organizar para garanti-lo, serve-se do discurso jurídico para esvaziar sua legitimidade, de modo que o exercício de um direito humano é condicionado a sua permissibilidade jurídico-formal.

O segundo motivo, de ordem similar, decorre da diferença do foco na natureza jurídica entre a reivindicação e a paralisação. Enquanto a reivindicação é “só” legítima, a inconstitucionalidade do movimento é um argumento de maior força. Para experimento, basta trocar o foco da fala: a paralisação é ilegítima, mas a reivindicação é constitucional. O descompasso no foco dado a natureza jurídica da reivindicação e do movimento é revelador exatamente por ambos serem resultados de regras constitucionais.

O Direito – como saber jurídico-formal – tem como papel hegemônico a manutenção do *status quo*. Define quais os meios “legítimos” de se lutar, relegando qualquer pleito por ou força criativa de direitos humanos a luta judicial. Na luta judicial, o saber jurídico chancela a ideologia hegemônica e, assim, pouco se cria e pouco se consegue.

No outro lado da disputa jurídica, afasta-se da discussão sobre a “Crise” o papel do Direito. Representado pela fala do advogado Gilvan Vitorino, para este lado, a discussão quanto à legalidade (ou constitucionalidade) do movimento não tem espaço para demarcar a “Crise”:

Eu acho isso um contrassenso na política. Isso não tem a ver com o fato de ser ilegal ou legal. Se a população está em risco, cabe ao secretário negociar. E os policiais militares não podem exercer suas funções sem condições de trabalho (ALBUQUERQUE, 2017a).

Para esse lado, a natureza jurídico-formal pela qual a situação limite deve ser tutelada não deve importar. O que é de relevo é o dano sofrido pela população e a impossibilidade dos policiais trabalharem sem condições que garantam seus direitos humanos. Mas, ao afastar o Direito do discurso, subverte-se do Governo um poderoso instrumento de consenso – deixando apenas a possibilidade de desqualificar o movimento no âmbito moral.

Para a produção do consenso almejado pelo Governo, os aparelhos privados de hegemonia precisam do lado da disputa que lhes fornece maior número de armas políticas – por isso, não podem relegar o Direito. Essa necessidade não é necessariamente específica para o caso – a construção hegemônica do Direito cria obstáculos para argumentos contrários à forma jurídica, ainda que a primazia seja de interesses das classes dominantes.

A outra disputa, de responsabilidade na deflagração da “Crise”, é representada nas falas de Cláudio Beato, José Vicente da Silva Filho e Victor de Angelo. De um lado, especialistas que responsabilizam o Governo por negligência resultante da política de austeridade; de outro lado se foca na força da Polícia Militar e na sua capacidade de submeter a população à vontade da corporação. Essa disputa demonstra, a fundo, uma diferenciação política entre o que deve ser o foco de responsabilização.

Ambos os lados não teriam dificuldades em admitir que a “Crise” ocorreu porque o Estado negligenciou a polícia e porque a polícia escolheu a paralisação como meio

de reivindicação. Contudo, responsabilizar exige também culpabilizar. E o ato de expor publicamente é um ato de culpar.

Em analogia, imagina-se um caso em que um colega de trabalho atribui apelido ao outro, que, por sua vez, enfurecido com o apelido, apunhala o colega – que vem a óbito. Pode-se dizer que ele veio a óbito porque apelidou o colega e porque o colega reagiu ao apelido com golpes mortais. No tribunal, o advogado de defesa e a acusação apresentarão o caso de maneiras diferentes, para a culpa ser atribuída a pessoa desejada. Assim, a escolha do como expor se torna política – depende apenas do que se almeja.

Não há dúvidas que nos dois lados nessa disputa quanto à responsabilidade exista o interesse de que, ao expor sua verdade, ela contribua para impedir que o fenômeno se repita. A existência desse interesse desvela a primazia dada a uma verdade para alcançá-lo. Na fala simbólica de Cláudio Beato (WELLE, 2017), ele aponta que o caminho para se resolver e evitar o problema é “(...) que as guardas municipais tenham força de polícia. (...) porque elas podem ser unificadas, ter carreira única e ser desmilitarizadas”. Só que, para que esse seja o caminho – é necessário que a polícia seja culpada na produção da verdade, como faz Beato:

Essa paralisação mostra o grau de corporativismo das instituições policiais, que estão interessadas em defender seus interesses associativos. Se apenas uma instância tem o monopólio da segurança, acontece o que vemos agora no Espírito Santo. (idem)

Importante apontar que, por mais que a culpabilização da Polícia Militar faça coro com o Governo, o caminho apontado – de desmilitarização e de difusão do policiamento – é aparentemente uma posição contra-hegemônica. Isso significaria o Governo (e as classes dominantes) perder o seu principal aparelho de coerção. Ainda assim, durante e depois da “Crise”, o Governo e a imprensa se apropriam do discurso de culpabilização da polícia – mas apontando como caminho provisório a utilização do Exército e como definitivo a reformulação da Polícia Militar.

Nas falas dos especialistas que focaram na responsabilidade do Governo, ainda que não tenha aparecido expressamente um caminho a ser trilhado, os erros apontados dão espaço para dedução. As falas simbólicas de Victor de Angelo - “Isso diz respeito à forma com que ele (Executivo) se relaciona com o funcionário público e a política salarial aplicada a essa categoria em particular. A política foi dura e isso se reflete no funcionalismo” - e de José Vicente da Silva - “De certa forma aconteceu como no Espírito Santo, o governo não cuidou e virou uma panela de pressão (...). Não se deixa a categoria esperar tantos anos sem reajuste, o mínimo que fosse tinha que ser dado” - culpabilizam o Governo pelo descaso com a Polícia Militar.

A exposição desse lado da disputa, mais do que culpabilizar o Governo, também teve a preocupação de situar a Polícia Militar como vítima da política de austeridade praticada. Falas como “A polícia fez um bom trabalho, reduzindo a violência no Espírito Santo, e não houve reconhecimento” e “É quase um grito de desespero e não uma faca no pescoço, como fala o secretário da Segurança” apareceram (ALBUQUERQUE, 2017a).

Como foi explicado em tópico anterior, o noticiamento das falas de especialistas que culpam o Governo pela situação limite desaparece em meio ao noticiamento ostensivo da posição governamental. Ainda que essa noção possa ter espaço entre os especialistas, foi obscurecida pela propagação ideológica com intuito de formar consenso de culpabilização da Polícia Militar.

A última das três principais disputas - a contra a rotulação de crise - teve um papel primordialmente contra-hegemônico. Diferente das outras, essa não foi apenas uma disputa entre especialistas, mas sim um confronto contra a propagação ideológica do rótulo de crise. Ainda que nas outras disputas existam elementos contra-hegemônicos, nenhuma se compara em incisividade. Nessas falas simbólicas, veiculou-se a ideia de que é um erro dizer que o Espírito Santo passou por uma crise, porque o problema da segurança pública é muito maior do que a paralisação da Polícia Militar mostrou.

Conforme foi veiculado (ROSA, 2017), Humberto Ribeira Junior, por exemplo, declarou que "o ES nunca se pacificou"; Thayla Fernandes apontou que "normalidade que existe nos centros urbanos brasileiros é uma paz armada" e que "a normalidade pode ser sempre brutal". Ainda, Júlio Jacobo Waiselfsz narrou que "Estamos de crises em crises que podemos chamar de anunciadas e para cada período desses o governo cria um plano que nunca se concretiza"; e Renato Sérgio Lima argumentou que "Nesse quadro de baixíssima eficácia institucional, que afeta a resolução do que poderíamos pensar como segurança pública, ninguém se sente dono do problema, fica um jogo político de empurra com uma baixíssima governância da vida pública" (LOUREIRO, 2017).

Já foi argumentado que a crise é o agravamento da normalidade saudável. Por isso, falas que atribuem ao fenômeno ocorrido o caráter de fruto da "normalidade", negam inteiramente o rótulo de crise. A negação desse rótulo, por sua vez, é revelar o fracasso de um projeto de segurança pública do Governo. Se a violência veiculada durante a "Crise" foi apontada pelo Governo como fruto da paralisação policial, então se torna difícil buscar responsável por igual violência em outros períodos.

Esclarece-se que tratar o período como fruto da "normalidade" não é desconsiderar as especificidades do ocorrido, mas sim jogar luz sobre a invisibilização da grave violência sofrida cotidianamente pela população periférica no Espírito Santo (e no Brasil). Nessas falas, não se veicula a ideia de que a paralisação era algo esperado ou previsto, mas que o problema da violência é decorrente da construção de um projeto de segurança pública em cima do sistema de justiça criminal (na ambivalência polícia e prisão). Logo, apesar da percepção do problema variar, seja por pânico social, seja por propagação de ideologia, ele está sempre presente.

Não é necessário discorrer muito sobre a pouca veiculação desse tipo de fala. Conforme já apontado, até as falas que apenas responsabilizavam o Governo pela deflagração do movimento de paralisação gozaram de pouco espaço na mídia. Falas que apontam um problema estrutural no modo de fazer segurança pública,

questionando todo o projeto governamental, não encontram sequer representação parcial no noticiamento do fenômeno.

A falta de representação dessas falas no noticiamento, não implica em desacerto. Encarar o fenômeno como uma crise exige uma compreensão limitada sobre o significado de segurança pública – e, por isso, a crítica acerta. Essa compreensão limitada sobre o significado de segurança pública é a que tem sido utilizada pelo Governo no Espírito Santo. Contudo, a utilização dessa compreensão no Estado somente será pautada no próximo capítulo.

3 A “CRISE” COMO CRIME DE ESTADO

Após a construção de uma interpretação do fenômeno em sua aparência, com especial atenção na sua dimensão ideológica, prossegue-se para a abstração social e histórica do fenômeno, e, assim, situá-lo em sua forma real e concreta. Isso significa dizer que, para capturar o real significado da “Crise” da Segurança Pública do Espírito Santo em 2017, faz-se necessário entendê-la como o resultado de um processo sócio-histórico-econômico.

Se em um primeiro momento a teoria dos crimes de Estado foi o instrumento mediador para interpretar a aparência prima do fenômeno em estudo, agora seu papel é o auxiliar na investigação desse processo. A teoria fornece elementos conceituais que permitem ao investigador desnudar a realidade do fenômeno. A preocupação transita entre pincelar de sua aparência fatos que denotem a legitimidade do Estado, a violação de direitos humanos e os desvios organizacionais, para compreender seus papéis na constituição concreta da “Crise”.

Para entender esses papéis, deve-se perquirir as contradições presentes na principal forma do fenômeno aparente: a segurança pública. Isso porque a compreensão construída no Estado sobre o significado de segurança pública insinua ser, em diversos momentos, uma peça chave do processo que resultou na “Crise”.

Ela, ao mesmo tempo, legitima o Estado e escamoteia a violação dos direitos humanos. Essa compreensão legítima ao transformar seu fracasso em “crise”, culpabilizando seus principais operadores – enquanto esconde a violação diária de direitos humanos nos escombros do fenômeno.

Através dessas duas contradições é possível exumar com maior facilidade o processo sócio-histórico-econômico no qual se insere a “Crise”. Assim, é possível encontrar o descompasso entre os objetivos declarados e os objetivos operativos (GREEN; WARD, 2004) do Estado no que tange às políticas de segurança pública; identificar ações ilegítimas e desviantes; bem como apontar as decorrentes violações de direitos humanos. Para tanto, identificar na história do Espírito Santo momentos que permitiram a construção dessa compreensão de segurança pública, para inquirir a relação com o fenômeno atual em uma cadeia histórica de eventos, é um caminho.

Além da captura do real, atentando ao princípio marxista de que não basta compreender o mundo, mas produzir um conhecimento capaz de transformar a realidade, preocupa-se em identificar pontos estratégicos de ação que possam contribuir para a mitigação de futuros fenômenos semelhantes. Nesse sentido, concentra-se na Polícia Militar como audiência social privilegiada para fortalecer uma retórica anti-austeridade.

3.1 A UNIDIMENSIONALIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA

A atual SESP - Secretária de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo - é o órgão da administração pública estadual que, atualmente, exerce a primazia nas políticas de segurança no estado. Desde sua criação, ela tem como atribuição declarada a promoção de medidas consideradas necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública; a defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular; e a repressão e apuração de infrações penais, entre outras (ESPÍRITO SANTO, 1975, art. 35º; 2013, art. 1º).

Apesar das modificações estruturais que o órgão sofreu ao longo dos anos, chama a atenção o fato de suas atribuições não terem diferenciado substancialmente, mantendo como competências a manutenção da ordem, o cumprimento da lei, a defesa das garantias individuais e a defesa da propriedade pública e privada. Para tanto, goza aparelhos de inteligência e integra autoridade sobre a Polícia Militar e a Polícia Civil – ainda que tenham regulamentação própria.

A existência de um órgão estadual protagonista, que propõe reunir embaixo do significado de segurança pública essas competências, limita significativamente o campo de investigação sobre essa compreensão. Esse limite focaliza a compreensão sobre a segurança pública ao se perquirir os objetivos operativos do estado: qual ordem é mantida, qual lei penal é cumprida, qual garantia individual e qual propriedade é defendida.

Por isso são importantes como elementos norteadores as aparências dos elementos que constituem o significado da segurança pública e a conclusão quanto à causalidade da “Crise”. Como já foi argumentado, o rótulo de “crise” sugere o agravamento de uma situação cujo retorno é desejável. Se a crise é na segurança pública, considerando seus objetivos declarados, deduz-se que o seu estado de normalidade de manutenção da ordem, cumprimento das leis e defesa das garantias individuais e da propriedade está agravado.

Esse agravamento foi noticiado principalmente como pânico social criado, o elevado número de homicídios e os prejuízos econômicos em decorrência de crimes patrimoniais e, principalmente, pelo fechamento do comércio – após a paralisação dos principais agentes de manutenção da ordem. E, Agravados os elementos que aparentemente constituem o significado de segurança pública utilizado pelo Estado, conclui-se que, também aparentemente, a paralisação da Polícia Militar foi um elemento causal da “Crise”. Ou seja, a paralisação seria um fator que impediu o alcance dos objetivos delcarados do Estado quanto à segurança pública.

Contudo, ainda que acertada, a conclusão simplória não desvela a realidade concreta do ocorrido. Ao ser pincelada na aparência do fenômeno, essa conclusão não está situada em um contexto sócio, histórico e econômico capaz de explicar holísticamente a cadeia de fatores que contribuíram para o acontecimento. Ela sequer desvela o descompasso existente entre os objetivos declarados e os objetivos operativos do Estado.

Essa explicação pode ser encontrada na contradição apresentada entre a crise e a normalidade. A tensão permite qualificar a crise como o fracasso de uma política de segurança pública. Ao concatenar ações e omissões de uma política de segurança pública com a cadeia de fatores que deram causa a uma crise, a semelhança revela a normalidade – ainda que se omita a rotulação do fracasso.

No que tange às ações e às omissões direcionadas à manutenção e ao aprimoramento do que se considera segurança pública no Espírito Santo, a reatividade e a baixa efetividade são características históricas. Especialmente em relação aos atos de combate a criminalidade difusa – principal alvo das políticas de segurança - pode-se elencar dois episódios definidores dos elementos constituintes da segurança pública: em 2004 com a chegada da Força Nacional de Segurança; e em 2009 com o maior número de homicídios deste século no Espírito Santo. É importante ressaltar que os eventos apontados também ocorreram sobre a gestão estadual do Governador Paulo Hartung e demonstram uma maneira específica de fazer segurança pública, cujas marcas estão presentes também na “Crise” de 2017.

Conforme aponta Ribeiro Júnior (2012) em seu estudo, no Espírito Santo, a entrada neste século foi marcada por uma política de segurança pública de combate ao crime organizado presente na administração pública, capitaneada por Paulo Hartung – eleito em 2002. Com o passar do tempo, o combate ao crime organizado passou a ceder o protagonismo às políticas voltadas ao combate da criminalidade difusa. E o papel da crise de 2004 nessa transição insinua alguma significância.

Em novembro de 2004, com clima de pânico social, diversos comerciantes da capital do Estado fecharam suas lojas durante dias. A motivação imediata era por causa de dois ataques a lojas e algumas ameaças sofridos por lojistas - durante uma onda de incêndios a ônibus. O Governo não relacionou esses ataques e ameaças aos incêndios – e a todos os eventos não se relacionou morte alguma: os prejuízos foram todos econômicos.

Em resposta à crise, o Estado requisitou auxílio à União, que enviou a Força Nacional de Segurança – unidade composta por militares do exército e policiais de outros estados, criada para burlar a burocracia necessária para as intervenções federais (FOLHA, 2004) – para restaurar a ordem.

Nota-se que durante a crise de 2004, a chamada da Força Nacional de Segurança não foi justificada pela ausência de policiais trabalhando ou pela magnitude do dano causado. A provável explicação é que se tenha intencionado a apaziguação dos ânimos sociais com a chegada desse grupo de elite. As ações do Estado após os ataques aos ônibus são evidência disso. O Estado reagiu com a transferência de presos e com a suspensão do direito de visitas e da entrega de encomendas nos presídios estaduais – sem que houvesse ligação aparente entre os presos e os ataques aos ônibus (TRANSFERÊNCIA, 2004).

Ao rigor do Estado, reações como rebeliões nos presídios estaduais ocorreram – motivando denúncias quanto as péssimas condições das instalações presidiárias, que culminaram em inspeções cujos relatórios contribuíram para o aumento da comoção relacionada à sensação de insegurança pública. A partir de então, o combate à criminalidade difusa começou a ganhar especial apelo midiático e eleitoral no Espírito Santo – resultando, por exemplo, na incorporação pela primeira vez do “enfrentamento a violência” em textos oficiais do Governo (RIBEIRA JÚNIOR, 2012, p. 36-40).

Curiosamente, enquanto o combate à criminalidade difusa passou a preencher o significado de segurança pública, também progrediu anualmente o número de

mortes por 100 mil habitantes (WAISELFISZ, 2011), bem como o número de pessoas encarceradas. Pouco sucesso era realmente observado apesar de todo investimento na manutenção da ordem – em centros comerciais e bairros nobres; no cumprimento da lei – excluindo-se a criminalidade de colarinho branco; na proteção das garantias individuais – excluindo-se os jovens negros e pobres que se somavam ao número de mortos; e da proteção à propriedade – da elite econômica e do comércio.

Em 2009, o Espírito Santo, alcança o maior número de homicídios por 100 mil habitantes deste século (WAISELFISZ, 2011), com a maior população carcerária até então (com expressivo encarceramento da população negra). A resposta estatal para esse episódio foi - além do investimento na “modernização das estruturas das agências policiais” (que representa gastos com a manutenção e com a compra de novos equipamentos e instalações, inclusive presídios) - a criação de “ações estratégicas voltadas especialmente para a prevenção da violência letal” (ESPÍRITO SANTO, 2015).

Após essa resposta – que incluiu a intensificação da atuação policial em territórios periféricos, considerados como de maior criminalidade difusa, e o aumento de operações policiais com foco na apreensão de armas e munições - os números de homicídios voltaram a abaixar, o que pode não implicar existência de causalidade, ainda que aparentemente improvável. De qualquer forma, a diminuição do número de homicídios nos anos subsequentes serviu para consolidar um modo de realizar segurança pública. É interessante ressaltar que, enquanto os números de homicídios diminuíam, os números do encarceramento continuavam a aumentar substancialmente (conforme aponta RIBEIRO JÚNIOR, 2012).

Destaca-se que, apesar do foco principal da política de segurança pública estar na diminuição do número de homicídios, o Espírito Santo vivia crises em razão de seu sistema penitenciário. As crises ficaram internacionalmente reconhecidas quando as “Masmorras de Hartung” foram denunciadas à Organização das Nações Unidas (ONU) pela violação expressiva aos direitos humanos da população carcerária.

Apesar da importância desse fato também demonstrar a unidimensionalidade da segurança pública no Estado, ele só será adequadamente tratado na segunda parte deste capítulo.

O investimento e aperfeiçoamento do policiamento ostensivo com foco na redução do número de homicídios como modo de realizar segurança pública virou uma espécie de marca registrada de Paulo Hartung. Sobre o mote de “integração, modernização e profissionalização”, em seu Plano de Governo para 2015, Hartung dedicou quase que integralmente suas propostas de segurança pública a melhorias no policiamento para aperfeiçoar as ações de redução de homicídios (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, 2014).

A justificativa oficial pela manutenção desse posicionamento quanto ao modo de realizar segurança pública decorria do ainda alto índice de homicídios no Estado quando comparado com outras unidades federativas. Esse mesmo posicionamento foi reproduzido no documento de Orientações Estratégicas de 2015 – 2018 (ESPÍRITO SANTO, 2015a), bem como no Plano de Segurança de 2015 – 2018 (ESPÍRITO SANTO, 2015), denotando sua continuidade e protagonismo na gestão governamental. Curiosamente, ainda que o combate à corrupção (outrora principal política de segurança pública do Estado) apareça como foco de orientação estratégica, não é mais considerado como problema afeto a segurança pública.

Conforme exposto, enquanto os pilares definidores da segurança pública são a manutenção da ordem, o cumprimento da lei penal, a defesa das garantias individuais e da propriedade pública e privada, a sua maior e principal política declarada de efetivação era o policiamento ostensivo em bairros periféricos. Dentro dos objetivos declarados, já se percebe a unidimensionalidade da política declarada de segurança pública.

Apesar dessa unidimensionalidade e do aparente sucesso na redução dos homicídios, dados da “Crise” de 2017 sugerem que a inexistência de causalidade entre o investimento no policiamento ostensivo e essa redução não seja tão

improvável. Isso porque, quando analisamos os números de homicídios durante o primeiro trimestre nos anos antecedentes a “Crise”, percebemos que, mesmo com o policiamento ostensivo paralisado por 20 dias, não houve uma variação expressiva.

Enquanto no primeiro trimestre de 2017 as vítimas somaram 452 pessoas, no primeiro trimestre de 2016 tivemos 332 e no primeiro trimestre de 2015 tivemos 444 (INSTITUO JONES DOS SANTOS NEVES, 2015, 2016 e 2017)⁶. Isso significa que, o primeiro trimestre de 2015, um ano considerado dentro da normalidade para os padrões da segurança pública espírito-santense, teve menos de 10 vítimas do que o primeiro trimestre de 2017, o ano da “Crise”. Indaga-se, então, como a paralisação do principal agente da política de redução de homicídios do Estado pouco influenciou na variação de homicídios quando comparado aos anos anteriores e de normalidade.

A resposta para essa indagação revela os objetivos operativos do Estado na questão da segurança pública – e está na própria agenda neoliberal do Governo. Como aponta Ribeiro Júnior (2012), ainda que as reformas neoliberais no Espírito Santo viessem sendo implementadas há mais de duas décadas, é inegável que foi durante o Governo de Hartung que as reformas permitiram a hipertrofia do sistema penal e o sucateamento de direitos sociais.

E o sistema penal brasileiro, no qual se insere a realidade espírito-santense, tem desde sua gênese a marca de trabalhar a partir “do rebaixamento político e da desqualificação jurídica de indivíduos, grupos, classes e segmentos sociais” (CARVALHO, 2014, p. 186; BATISTA, 2000; ZAFFARONI, 2007). Postulando o óbvio: existe uma relação de causalidade entre a pobreza e a cor com a seleção da política segurança de um sistema penal hipertrofiado.

O fato do crescimento da população carcerária geral acentuar os diferentes crescimentos entre a população carcerária negra e branca confirma o postulado.

⁶ Utilizou-se apenas esses anos para comparação por causa da mudança de metodologia de avaliação do Instituto Jones dos Santos Neves entre 2014 – que era quadrimestral – para a trimestral em 2015.

Conforme explica Carvalho (2014), isso decorre especialmente da atenção especial conferida pelas agências de controle social da criminalidade difusa – aquela amplamente associada a pessoas negras e pobres. Se a segurança pública é unidimensionalmente tratada com o aumento do policiamento ostensivo em bairros periféricos com o intuito de diminuir o número de homicídios, o resultado não pode ser outro: aumenta-se o número de encarcerados negros e pobres, por crimes patrimoniais e relacionados ao tráfico de entorpecentes (como aponta RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 54-60).

O número de homicídios, contudo, continua tendo sua característica marcante: em 2014, por exemplo, 90% das vítimas são jovens do sexo masculino e quase 80% são negros e “pardos” (ESPÍRITO SANTO, 2015, p. 15). Apesar da expressiva diminuição nos números gerais de homicídio ao longo dos anos (ainda que a maioria tenha decorrido em mandato diverso ao de Paulo Hartung), a “Crise” de 2017 revelou uma ineficácia já conhecida pela criminologia crítica quanto ao foco da segurança pública no policiamento ostensivo como ferramenta de proteção da vida de negros e pobres.

Percebe-se que não foi o número de mortes que definiu a “Crise” - afinal, seu equivalente em dois anos antes era considerado a normalidade. Os outros fatores que foram considerados como agravamento da normalidade são o pânico social criado e os crimes patrimoniais cometidos – ambos com reflexos fortes nos prejuízos sofridos pelo setor industrial e comercial do Estado. O fator definidor da “Crise” na segurança pública tem o lastro no agravamento da capacidade de manter a ordem econômica e de proteger a propriedade privada desses setores – o que demonstra a faceta real da unidimensionalidade da segurança pública.

Ao mesmo tempo em que a unidimensionalidade declarada das políticas de segurança pública se traduz no aumento do policiamento ostensivo em bairros periféricos com o objetivo de diminuir o número de mortes, a sua faceta real está na preocupação da proteção da ordem econômica e da propriedade privada. Demarcar-se, assim o real objetivo da segurança pública no Espírito Santo.

Para a proteção da ordem econômica e da propriedade privada, a aparência de normalidade deve ser garantida. Não importa a existência de discriminação por parte das agências de segurança pública ou perigo a vida de jovens, negros e pobres pela ausência do Estado na garantia de direitos humanos – desde que sejam percebidos como normalidade pela classe trabalhadora, para continuar produzindo e consumindo. Isso ajuda a compreender a construção hegemônica do fenômeno como uma “crise” em decorrência da “greve” dos policiais militares.

Ao esconder seus objetivos operativos, o Estado permite que a “Crise” seja enxergada como um problema exclusivo da paralisação dos policiais militares – com uma retórica especial para as mortes ocorridas, como a já mencionada fala do então Secretário de Segurança Pública André Garcia. Se a preocupação do Estado fosse a proteção da vida, a atividade da polícia militar seria tão útil quanto foi nos anos anteriores – especialmente em 2015.

A “Crise” desvela que os agentes do Estado, quando operam a segurança pública, têm como objetivos operativos a manutenção da ordem econômica e da propriedade privada. Apesar de esses serem os objetivos, fantasiam a segurança pública como se a preocupação fosse a proteção da vida. Através da reprodução ideológica por aparelhos de hegemonia, essa fantasia permite a continuidade de um projeto de segurança que invisibiliza as suas vítimas e seus danos – com pouca resistência expressa da população, exatamente pela relação entre legitimidade e consciência política apontada por Ward e Green (2000) e Lynch e Michalowski (2010).

Outros argumentos em prol dessa assertiva podem ser extraídos a partir de um estudo da retórica das políticas de austeridade – amplamente utilizadas no Espírito Santo para justificar a violação de direitos humanos a serviço da ordem econômica. Contudo, pela relevância do discurso da austeridade na legitimação da violência de direitos humanos, reserva-se o próximo tópico para sua análise.

3.2 A AUSTERIDADE COMO DISCURSO LEGITIMADOR DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Não há dúvidas de que a racionalidade neoliberal, que permeia a administração pública através de símbolos associados a termos empresariais como planejamento, modernização, inovação, capacidade de gestão e responsabilidade fiscal, tem sido a principal marca das políticas de segurança pública no Espírito Santo. Contudo, diferentemente do meio privado, cujo lucro traduz eficácia, na administração pública os tradutores são os indicadores sociais e econômicos.

Dessa maneira, é comum associar o sucesso de certos indicadores sociais e econômicos a tais símbolos. A título de ilustração, verifica-se no Plano de Segurança Pública 2015 – 2018 (ESPÍRITO SANTO, 2015), em diversos momentos, a associação da redução dos índices de homicídios a práticas administrativas pautadas por tais símbolos. Apesar de comunicar processos de gestão semelhantes aos da gestão privada e sugerir causalidades entre esses e os resultados, a associação pode induzir a erro.

Isso decorre por uma série de fatores, sendo um deles a alta complexidade na criação de indicadores sociais que traduzam os ganhos auferidos pela população. A simplicidade da associação, contudo, a torna uma ferramenta de publicidade efetiva da racionalidade neoliberal. No Espírito Santo, a associação da responsabilidade fiscal com indicadores sociais e econômicos é especialmente relevante por relevar uma série de comportamentos desviantes.

Essa associação foi notavelmente presente nos mandatos de Paulo Hartung, ajudando para a construção de uma imagem de respeito aos limites orçamentários. No entanto, ao longo dos anos, os impactos de suas políticas de austeridade, teóricamente rigorosas com os gastos, revelaram os objetivos operativos de primazia da proteção da ordem econômica da racionalidade que move o Estado.

Através das políticas de austeridade, o Espírito Santo de Paulo Hartung sempre aparentou resultados superficiais, principalmente na forma de redução de despesas da máquina pública. Com a publicidade gerada através de indicadores sociais seletos ou experiências de vitrine, as crises vivenciadas durante sua administração foram regulares.

Com um crescimento econômico inegável, o primeiro mandato de Paulo Hartung - voltado às reformas administrativas, ao combate do crime organizado (ligado a administração pública) e à abertura econômica do Espírito Santo – teve apoio expressivo dos setores econômicos e da população. No entanto, se por um lado a questão econômica do Estado era considerada irretocável, por outro lado a segurança pública apresentava suas primeiras crises.

Nota-se que as políticas unidimensionais de segurança pública no Estado não sofreram especialmente com a política de austeridade: pelo contrário, sempre representaram fatias relevantes do orçamento público. Apesar disso, quando aspectos relacionados à segurança pública, que fugiam dos objetivos operativos do Estado, exigiam atenção especial do orçamento, o discurso de austeridade aparecia firme.

Como já foi dito, a crise da segurança pública de 2004 iniciou um processo que culminou na revelação da “crise” do sistema penitenciário do Estado. Como aponta o estudo de Ribeiro Júnior (2012), a “crise” denunciada por servidores, por membros da OAB do Espírito Santo e até pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, consistiu no abandono quase que integral do sistema penitenciário pela administração pública: os presídios estavam superlotados e com problemas sérios de estrutura.

Após a primeira revelação quanto à “crise” do sistema penitenciário, o Estado mostrou a sua faceta reativa de governo a partir da crise. Para aumentar o número de vagas, passou-se a usar as chamadas “celas metálicas” (contêineres) como solução emergencial e econômica. Com o aumento progressivo da população

carcerária e com o aumento do número de homicídios entre 2006 e 2009, a utilização deste tipo de celas teve como consequência o reconhecimento internacional do Estado no que eventualmente se convenciou chamar de “Masmorras de Hartung”, após denúncia de organizações não governamentais à Organização das Nações Unidas (ONU) em 2009.

Assim, no segundo mandato de Paulo Hartung, em 2009, o Estado vivenciava duas “crises” relacionadas à segurança pública: o maior índice de homicídios do século e atenção internacional à violação de direitos humanos da população encarcerada. Os impactos da política de austeridade sobre indicadores sociais que não eram associados aos resultados obtidos pela responsabilidade fiscal estavam expostos.

O interessante é que, a partir da exposição desses impactos, a austeridade que contribuiu para a existência das “crises” era substituída por políticas de gastos emergenciais. Aqui, chama-se essa faceta de governo a partir da crise: a ausência de preocupação real com a proteção de garantias fundamentais nas políticas de segurança pública, quando eram transformadas em “crises” e expostas, passavam a ser tratadas com urgência na contenção e transformação em indicadores sociais e econômicos de sucesso.

A resposta da administração de Paulo Hartung para sanar essas “crises”, resultou no gasto de R\$ 453,4 milhões, que ocorreu somente em decorrência da compra de contêineres, manutenção e construção de novos presídios. Realizado quase integralmente de forma emergencial, a dispensa de licitação (comum em todos os mandatos de Hartung) para os gastos culminou em um aumento quase três vezes maior do que o necessário (RIBEIRO JÚNIOR, 2012, p. 61-62).

No que pese esse gasto ter sido para, aparentemente, sanar as “crises” e culminar em indicadores que nutrissem o sucesso da racionalidade neoliberal, a suspensão da austeridade implicou no ganho de capital para as empresas que se beneficiaram das contratações com o Estado. Enquanto as “crises” não gozavam de exposição

para justificar esse ganho de capital, o discurso de austeridade foi utilizado para legitimar a ausência de investimento na proteção de direitos humanos básicos.

Por mais que se argumente que as políticas de austeridade permitiram o saneamento das “crises”, é necessário discordar. Até que pressões externas jogassem luz sobre as “crises”, suas vítimas eram invisibilizadas – seja pela unidimensionalidade no tratamento da segurança pública, seja pelos cortes nos investimentos sociais – sendo esse orientado pelas políticas de austeridade.

A ausência de verba não foi empecilho para que, durante todos os períodos de sua gestão, por exemplo, fossem realizados gastos irracionais do dinheiro público: um posto fiscal em Mimoso do Sul em 2005 que custou 25 milhões, mas foi abandonado em 2009, antes da construção sair da fase de terraplanagem; o Cais das Artes em 2010, orçado em 115 milhões, consumido 126 milhões com as obras paradas até a presente data; a fraude de 12 milhões na contratação da empresa que gerenciaria a construção de corredores exclusivos para ônibus e etc (NASSIF, 2017).

A austeridade de Hartung é mais bem representada pelas ações em seu último mandato, especialmente na educação, cujo acesso é um relevante fator redutor da criminalidade difusa. Mais de 40 escolas fechadas, resultando na redução de quase 30% do número de alunos matriculados na rede estadual entre 2014 e 2018; aproximadamente 71% o número de vagas do programa Educação para Jovens e Adultos (EJA) foram reduzidas (COIMBRA, 2018), despesas que não são consideradas investimentos na educação, como os gastos previdenciários dos professores, foram integralizadas no orçamento destinado à educação (NASSIF, 2017). Ao mesmo tempo em que esse processo de sucateamento da educação pública era realizado, Hartung fazia publicidade do seu projeto vitrine Escola Viva: um modelo de escola de ensino integral, de elevado custo (destinado a empresas privadas), com baixo alcance social e altos índices de reprovação (ÍNDICE, 2017).

Além dos cortes na educação, diversos foram os incentivos fiscais, realizados na forma de isenções bilionárias durante todos os mandatos de Hartung. Entre os

anos de 2004 e 2010, mais de R\$ 20 bilhões foram concedidos como isenções do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para empresas. As isenções, no entanto, tiveram uma distribuição desproporcional a criação de empregos, sendo mais de 70% das isenções destinadas a empresas que criaram menos de 12% do total de empregos criados pelos beneficiados (SAMORA, 2013).

Como já mencionado, o investimento nas políticas unidimensionais de segurança pública não era especialmente afetado pela política de austeridade. E entre 2014 e 2016, o Governo Paulo Hartung aumentou a porcentagem da dívida pública destinada a pautas de segurança pública. Esse aumento, contudo, tinha como objetivo declarado a diminuição do índice de homicídios e, em conformidade com a unidimensionalidade da visão de segurança pública, destinou-se principalmente para a contratação de novos policiais militares.

Apesar de as políticas de segurança pública serem concentradas principalmente no policialmente ostensivo, a contratação de novos policiais militares foi o único investimento para sua sustentação. Em contraparte, como fruto da política de austeridade, além da privação do reajuste anual legal e das promoções devidas, permitiu-se sucatear as ferramentas de trabalho como veículos, coletes a prova de bala, armamento, munições, bem a prestação dos serviços médicos do Hospital da Polícia Militar. Mesmo que alçados pelo Estado a protagonistas na realização da segurança pública, restavam também afetados pela austeridade.

Novamente, a política de austeridade permite a deflagração de uma “crise”. Quando advinda a “Crise” de 2017, no entanto, além da publicidade esperada, o investimento na segurança pública rendeu ao Governo a possibilidade de se defender (e ser defendido) das acusações de sucateamento da pauta. Contribuindo, assim, para percepção hegemônica de responsabilização dos policiais paralisados (conforme se vê em publicação da revista eletrônica da Época - AMORIM; CORONATO, 2017).

Conforme demonstrado anteriormente, durante a construção hegemônica que resultou na percepção da paralisação dos policiais militares em 2017 como uma

“Crise”, veiculou-se à exaustão notícias que divulgavam o posicionamento do Governo que caracterizava o fenômeno como uma afronta da polícia militar frente à responsabilidade fiscal. Contudo, apesar do posicionamento (de austeridade) declarado que inviabilizava qualquer negociação com o movimento, novamente foi possível perceber o governo a partir da crise.

Com a “Crise” exposta, o Governo agiu no sentido de conter seus efeitos. Para a contenção, aparentou buscar negociar algumas vezes com o movimento de paralisação, sem, contudo, abrir mão do discurso de austeridade. Com a negociação inviabilizada, através de entrevistas, o Governo passou a veicular falas que buscavam deslegitimar paralisação, apelando para a ilegalidade do movimento, para o número de vítimas durante o período e para a insensibilidade com a responsabilidade fiscal.

No entanto, o discurso de austeridade parecia estar limitado apenas aos policiais militares paralisados. Durante o fenômeno, quando a Polícia Civil apresentou sinais de adesão ao movimento de paralisação, o Governo acordou a liberação das promoções devidas e de um crédito de R\$ 7,4 milhões para a instituição (LINHARES, 2017b; ESTADO, 2017). Em dezembro daquele ano, o Governo encaminha à Assembleia Legislativa do Estado um projeto de lei prevendo o pagamento de um abono para todos os servidores públicos estaduais e aposentados, que custaria R\$ 90 milhões aos cofres públicos – com pronunciamento oficial do Secretário da Fazenda de que o abono não comprometeria o orçamento de 2017 e 2018 (GOVERNO, 2017a). Se esses dois fatos são veiculados em plena paralisação policial, não há dúvidas de que a recusa em negociar seria percebida pela população como comportamento desviante nos moldes da teoria de Ward e Green (2000, p. 110-112).

Em nome da austeridade, o reajuste anual legal não foi concedido, as condições de trabalho para o policiamento ostensivo foram comprometidas e, quando deflagrada a paralisação, o Governo se recusou a fazer concessões durante a negociação. Pela austeridade, atribuiu-se responsabilidade exclusiva aos policiais militares

paralisados, escamoteando assim as violações diárias de direitos humanos que efetivamente contribuíram para os homicídios durante a “Crise”.

Como foi exposto, a austeridade como discurso declarado legitimou uma série de desvios cometidos pelo Estado, sem, contudo perder seu poder persuasivo na consciência política hegemônica. A hegemonia da austeridade para orientar as ações e omissões do Governo assegura que não sejam consideradas como um crime de Estado.

Pode-se argumentar que, se o Estado realmente gozava de recursos para pagar as demandas do movimento de paralisação, então não negociar seria contraprodutivo para a proteção da ordem econômica. Ainda que o argumento apresente certo sentido, na negociação se encontrava o risco de fortalecimento do movimento de paralisação como movimento social - como será exposto na próxima parte. Como os policiais militares são os principais agentes de proteção da ordem econômica, dar a eles o poder de organização social apresentaria um risco maior do que de uma paralisação única e prolongada.

3.3 A POLÍCIA MILITAR COMO AUDIÊNCIA SOCIAL PRIVILEGIADA

As violências policiais cometidas enquanto exercem a função de aparelho coercitivo do Estado constituem amplo e relevante campo de estudo criminológico, seja em sua vertente ortodoxa, seja em sua vertente crítica. Por isso, apontar o papel da Polícia Militar como o de agente de proteção da ordem econômica parece repetir algo que há muito tempo vem sendo afirmado pela literatura criminológica crítica no contexto brasileiro.

Entretanto, como se defendeu anteriormente, considerar esse papel é demasiadamente importante para compreender a função dos policiais militares paralisados durante a “Crise” e as implicações de sua paralisação. A partir dessa compreensão é possível entender o porquê de o Governo se escudar no discurso da

austeridade para não negociar com o movimento de paralisação, bem como traçar estratégias de fortalecimento de uma retórica anti-austeridade.

Não é difícil defender a existências de violação de direitos humanos a partir da “Crise”. Sejam elas violações percebidas apenas na aparência do fenômeno, como a violação do direito à vida, à liberdade e à segurança durante a paralisação; Sejam elas violações de direitos humanos em decorrência da unidimensionalidade da segurança pública e das políticas de austeridade, que constituíram o processo sócio-histórico-econômico de causalidade da “Crise”, como a violação do direito à vida das vítimas dos altos índices de homicídios, do direito à educação daqueles que foram privados de acesso, do direito à dignidade humana dos encarcerados, do direito à segurança dos moradores de periferia e do direito ao tratamento igualitário para os “favoritos” das agências de controle.

Para cada uma dessas violações, podem-se identificar audiências sociais de naturezas diferentes: a exigência de informações e de tomada de medidas realizada pela ONU, protestos de políticos aos cortes na educação, denúncias de entidades estatais e paraestatais ao encarceramento, falas de movimentos sociais e, até mesmo, desabaços de familiares de vítimas. São essas audiências sociais as responsáveis por primariamente perceberem os desvios e a ilegitimidade das ações e omissões do Estado que produziram determinado resultado. Também são responsáveis por criar uma rede de significados, muitas vezes contra-hegemônicos, sobre essas violações.

Apesar da quantidade, a capacidade de produção retórica dessas audiências sociais é em sua maioria baixa. Na grande parte dessas violações de direitos humanos, a ausência de força e organização política daqueles que constituem as audiências sociais implica na baixíssima capacidade de produção de significados e de rótulos frente à consciência política hegemônica. Assim, dificilmente conseguem mover aparatos de coibição, como apontam Ward e Green (2016).

Das audiências sociais citadas, a história da segurança pública no Espírito Santo demonstrou, durante a crise penitenciária, que apenas a retórica da violação de direitos humanos produzida pela ONU conseguiu constranger o Estado a agir. Ainda que a denúncia só tenha chegado à organização internacional através de organizações paraestatais, sem a retórica jurídica internacional, o resultado não seria o mesmo.

Ressalta-se que, se também não fossem as especificidades da violação denunciada, sequer se teria ação do órgão internacional. Especialmente quando a violação de direitos humanos ocorre em decorrência de políticas de austeridade. Como aponta Engstrom (2016), embora que a ONU já tenha reconhecido como medidas de austeridade impactam os direitos humanos, ainda existe uma grande cautela de órgãos internacionais em considerar esse impacto como violação.

Isso decorre da possibilidade de se abordar as medidas de austeridade como meio de preservação ou priorização de outros direitos, dentro de uma “economia do possível”. Assim, é possível escapar com facilidade de reponsabilização advindas de normas internacionais de direitos humanos – o que enrijece a atuação de organizações internacionais com forte poder retórico.

Independente da resposta final da ONU sobre a violação de direitos humanos em razão da “Crise” de 2017, a sua exigência de informações e tomada de medidas compreendeu apenas a responsabilidade de reação para proteção dos direitos humanos. Por também enxergar o fenômeno pela ótica da “crise”, exigiu-se saber quais medidas foram tomadas para proteger as pessoas depois da paralisação e qual a razão do impasse na negociação permitiriam ao Estado (ONU, 2017). Levando-se em consideração as medidas tomadas (uso do exército, manutenção da atividade da polícia civil e culpabilização do movimento pelo impasse), o Estado provavelmente não será responsabilizado.

Difícilmente organizações internacionais emplacarão na responsabilização do Estado pela “Crise” de 2017. Esperar que a responsabilização venha de políticos e de

organizações paraestatais com baixo poder político e capacidade de produção retórica sobre o fenômeno seria infrutífero. Portanto, é preciso defender o protagonismo de uma audiência social que enxergue a “Crise” como a erupção dos atos de austeridade do Governo e que tenha força para emplacar essa retórica.

Nesse sentido, a Polícia Militar é uma audiência social privilegiada. Os policiais militares sentiram na pele as políticas de austeridade e, a partir de uma rede formada por familiares, protestaram contra seus efeitos. Não bastasse a capacidade organizativa demonstrada, o papel da polícia ostensiva no Estado permitiu que sua paralisação atribuísse relevância à retórica anti-austeridade.

Através da retórica anti-austeridade, diversos e de diferentes posições políticas foram os movimentos políticos-sociais que demonstraram apoio e tentaram cooptar a causa dos policiais e familiares. Destaca-se que, diferentemente dos diversos movimentos, não se faz aqui apologética ao militarismo ou tratamento dos policiais militares como integrantes da classe trabalhadora. O papel de agentes de manutenção e proteção da ordem está bem definido e, impede sua apologética ou consideração como classe produtiva.

A movimentação dessa audiência social ainda demonstrou um possível processo criativo de direitos humanos no sentido crítico do termo. Levando-se em consideração que os direitos humanos são criados e recriados a partir da ação social, a irresignação dos policiais militares e de seus familiares pelos efeitos da austeridade nas condições de trabalho demarcou um conflito histórico.

O papel do Direito na discussão da constitucionalidade do movimento de paralisação foi especialmente significativo para demonstrar a tensão do conflito. Não obstante a vedação jurídica da realização de movimentos análogos à greve por militares, o apoio recebido inicialmente pelos policiais demonstrou um reconhecimento quanto ao direito humano de irresignação contra suas condições de trabalho. Esse reconhecimento é ainda mais relevante quando se leva em consideração o histórico

da Polícia Militar (do Brasil inteiro) de impedir a prática desse direito pela classe trabalhadora.

Talvez seja a combinação desses fatos que possibilitou a criação das condições subjetivas para o fortalecimento da retórica anti-austeridade. O movimento conseguiu reunir elementos do conservadorismo que integram a consciência política hegemônica, bem como elementos de uma cultura contra-hegemônica atrelada aos movimentos trabalhistas. Criou-se assim uma base para a difusão massiva da retórica anti-austeridade.

Por mais que os policiais militares tenham perdido a disputa de forças, a preocupação do Governo em deslegitimar o movimento - mesmo sendo imediatamente mais proveitoso ceder nas negociações - demonstrou uma preocupação real com a capacidade de mobilização contrária às políticas de austeridade exercidas. Se Governo cedesse e o movimento capitalizasse na experiência, não restariam dúvidas de que movimentos semelhantes voltariam a acontecer, causando ainda mais prejuízos à ordem econômica que os policiais militares costumam proteger, bem como resultando novamente na violação de direitos humanos durante o período.

Pela posição privilegiada da Polícia Militar como audiência social para reagir ao que percebe como desvio, no fracasso, ela possibilitou a sua utilização como signo de fácil comunicação da retórica anti-austeridade. Um signo de utilização versátil, que permite a comunicação com pessoas cuja orientação política independe de identificação com esquerda ou direita.

Para aqueles que apoiaram o movimento de paralisação, rememora-se o papel das políticas de austeridade para a criação da necessidade das reivindicações. Para os que não apoiaram o movimento, argumenta-se que as políticas irresponsáveis de austeridade, desassociadas de responsabilidade social, permitiram a instauração da “Crise”. Apoiado na utilização desse signo para fortalecer a retórica anti-austeridade, a possibilidade de se criar uma rede entre audiências sociais no combate à

utilização de políticas de austeridade como meio de violação de direitos humanos fica mais próxima.

CONCLUSÃO

Ao se propagar a aparência de “Crise”, foca-se no problema imediato e se esconde as diversas violações de direitos humanos que possibilitaram a sua existência. Assim, a questão é simplificada na responsabilização dos policiais paralisados. Desta maneira, corre-se o risco de justificar até as reais ações e omissões do Estado que deram causa ao fenômeno.

Por mais que a construção da percepção hegemônica tenha focado na sua aparência de “Crise”, ela não condiz com a realidade. Pelo contrário, perceber o fenômeno assim, apenas representa um alívio à responsabilidade do Governo. Isso porque, como foi defendido, uma crise representa um ponto fora da curva, algo que agrave uma normalidade saudável.

E existe uma tentação compreensível em considerar a situação limite vivenciada pelo Espírito Santo em 2017 como uma crise. A associação dos diversos homicídios e de outros danos ocorridos durante o período à paralisação dos policiais militares parece ser óbvia. Mas, como foi argumentado, uma análise da materialidade concreta da “Crise” permite enxergar a série de ações e omissões do Estado que constituíram uma rede de causalidade para que ela ocorresse.

Quando se situa o fenômeno como resultado de um processo social, histórico e econômico, encontra-se diversos momentos que contribuíram para uma definição das políticas de segurança pública no Espírito Santo. Desde a sua primeira crise em 2004, que desencadeou os fatos que eventualmente seriam expostos como a “crise” do sistema penitenciário, a compreensão do modo de fazer segurança pública foi modificada.

A transformação do combate à criminalidade organizada em combate à criminalidade difusa implicou no Estado colocar em prática suas políticas de aumento do policiamento ostensivo em bairros periféricos e, conseqüentemente, de aumento progressivo do encarceramento. A principal motivação declarada era a diminuição do índice de homicídios, indicador social de violência com maior relevância para o Governo.

Essa política de segurança pública foi associada ao período de diminuição do índice de homicídios, iniciado em 2009. No entanto, argumentou-se que, apesar da manutenção da diminuição desse índice, as vítimas dos homicídios e os encarcerados ainda tinham uma característica comum: eram em sua maioria jovens negros e pobres – principais alvos das políticas de segurança pública. Isso sugeriu a possibilidade de que a redução das vítimas de homicídios estivesse menos associada ao patrulhamento ostensivo do que parecesse.

Foi possível melhor perceber elementos que sugerissem a ausência de causalidade entre as políticas de segurança pública e a redução de homicídios quando se analisou anos anteriores à “Crise” de 2017. Verificou-se que, apesar da paralisação do principal agente das políticas de segurança pública do Estado, a variação do número de homicídios em períodos semelhantes nos anos anteriores não foi tão díspare.

Se a “Crise” de 2017, como a crise de 2004, não foi em decorrência da anormalidade geral no número de homicídios, então o que influenciou na sua construção como “crise” foram os prejuízos de ordem econômica, sofridos principalmente pelo setor comercial e pelo setor empresarial. Isso evidenciou um caráter unidimensional no que é considerado segurança pública no Estado: aumenta-se o policiamento ostensivo em bairros periféricos sobre pretexto de proteger vidas, mascarando os objetivos operativos de proteção da ordem econômica. Isso representa claramente um padrão desviante relevante para a criminologia dos crimes de Estado.

Todavia, a unidimensionalidade da segurança pública não foi o único comportamento desviante encontrado. Também a austeridade legitimou uma série de desvios cometidos pelo Estado, como: a ausência de investimentos relevantes no sistema carcerário antes de 2009, o corte de verbas que seriam destinadas à efetivação de direitos sociais, especialmente na educação, e a ausência de investimento nas condições de trabalho dos principais agentes de proteção da ordem econômica. De um lado, a austeridade justificou a ausência e o corte de investimentos em áreas que conhecidamente tem o efeito de diminuição da criminalidade difusa, do outro lado, a piora das condições de trabalho acirrou os ânimos dos seus principais agentes de segurança pública.

Como foi explicado, esses padrões desviantes constituíram a rede de causalidade que resultou na “Crise” de 2017 e, por isso, o fenômeno merece seu rótulo adequado de crime de Estado. Además, ao longo da incidência desses padrões que culminaram na “Crise”, diversas foram as audiências sociais que reconheceram os desvios e as violações aos direitos humanos.

De todas essas audiências sociais, chamou-se atenção para o papel privilegiado da Polícia Militar. Por sua posição estratégica, os policiais militares paralisados conseguiram gozar do apoio de grupos com diferentes posições políticas. Por ser um grupo que conseguiu agrupar, através da ação política, elementos alinhados tanto ao pensamento hegemônico, quanto ao pensamento contra-hegemônico, demonstrou ter forte capacidade de emplacar uma retórica anti-austeridade.

Essa retórica pode servir de base para a criação de uma rede que comporte grupos, instituições e movimentos que representam audiências sociais vitimadas por políticas de austeridades. Desta maneira, violações a direitos humanos que seriam silenciadas ou legitimadas por atos desviantes decorrentes de políticas de austeridade por parte de Estados, ganham a possibilidade de serem iluminadas por um signo já estabelecido.

REFERÊNCIAS

A CRISE da segurança pública no Espírito Santo e as lições para o Brasil. **Estadão**. 7 fev. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/a-crise-da-seguranca-publica-no-espírito-santo-e-as-lico-es-para-o-brasil/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

AGNEW, Robert. **Toward a Unified Criminology**: Integrating Assumptions About Crime, People, and Society. New York: New York University Press, 2011.

ALBUQUERQUE, Manoela. ONU espera há quatro meses por respostas do governo sobre a crise da segurança no ES. **G1**. 9 de jun. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/onu-espera-ha-quatro-meses-por-respostas-do-governo-sobre-a-crise-da-seguranca-no-es.ghtml>>. Acesso em 28 ago. 2017.

_____. ES vive 'mais grave crise do Brasil', avalia especialista em segurança. **G1**. 12 fev. 2017a. Disponível em: <g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/es-vive-mais-grave-crise-do-brasil-avalia-especialista-em-seguranca.html>. Acesso em 27 ago. 2017.

ALBUQUERQUE, M. MACHADO, V. Crise na segurança faz 6 meses e G1 mostra a resposta do governo à ONU e a realidade de vítimas e PMs no ES. **G1**. 4 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/crise-na-seguranca-faz-6-meses-e-g1-mostra-a-resposta-do-governo-a-onu-e-a-realidade-de-vitimas-e-pms-no-es.ghtml>>. Acesso em 30 ago. 2017.

AMORIM, Daniele; CORONATO, Marcos. Ao ajustar contas, Espírito Santo reduz o investimento em educação. **Época**. 27 mar. 2017. Disponível em: <epoca.globo.com/economia/noticia/2017/03/ao-ajustar-contas-espírito-santo-reduz-o-investimento-em-educacao.html>. Acesso em 14 dez. 2017.

ARPINI, Naiara; CAMPONEZ, Patrick. Manifestantes e mulheres de PMs se enfrentam no ES; Exército intervém. **G1**. 7 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/moradores-pedem-volta-da-pm-no-es-e-protestam-por-fim-de-ato-em-quarteis.html>>. Acesso em 24 ago. 2017.

BARAK, Gregg. **Crimes of the Capitalist State**: An Introduction to State Criminality. Albany: State University of New York Press, 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BATES, Thomas R. Gramsci and the Theory of Hegemony. **Journal of the History of Ideas**, v. 36 n. 2, p. 351-366, 1975. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2708933>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2000.

BECKER, H. **Outsiders**: Studies in the Sociology of Deviance. New York: Free Press, 1963.

BEZERRA, Mirthyani. Por que policiais militares não podem entrar em greve? **UOL**. 7 fev. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/policiais-militares-nao-podem-fazer-greve-entenda-por-que.htm>>. Acesso em 22 ago. 2017.

BORGES, Juliana. Exército começa a atuar no ES após dia de caos, violência e medo. **G1**. 7 fev. 2017a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/02/exercito-comeca-atuar-no-es-apos-dia-de-caos-violencia-e-medo.html>>. Acesso em 24 ago. 2017.

_____. Em carta, mulheres desistem de reajuste e cobram melhorias a PMs. **G1**. 13 fev. 2017b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2017/02/mulheres-desistem-de-reajuste-e-cobram-melhorias-para-pm-no-es.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BUDÓ, Marília. Ideologia, hegemonia e opinião pública: As contribuições de Gramsci à criminologia crítica. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**. v. 3 n. 1, p. 179-201. 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2172>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

BURKE, Roger H. **Introduction to Criminological Theory**. 3ª ed – Portland: Willan Publishing, 2009.

CABALLERO, Miguel. 'Não há mais cadeia hierárquica', diz secretário de Direitos Humanos do ES. **O Globo**. 11 fev. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/nao-ha-mais-cadeia-hierarquica-diz-secretario-de-direitos-humanos-do-es-20910496>>. Acesso em 20 ago. 2017.

CARVALHO, Salo de. Ensino e aprendizado das ciências criminais no século XXI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 69, p. 237-278, 2007.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (In)visibilidade, Reconhecimento: O controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CHAMBLISS, W. J. State-Organized Crime: The American Society of Criminology, 1988 Presidential Address. **Criminology**, v. 27 n. 2, p. 183-208, 1989. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1745-9125.1989.tb01028.x/full>>. Acesso em 20 de out. 2017.

CHAMBLISS, William. J. et al. (eds.). **State Crime in the Global Age**. Devon: Willian, 2010.

CHAMBLISS, W. J.; SEIDMAN, R. B. **Law, order and power**. 2º ed. Reading: Addison-Wesley, 1982.

COIMBRA, Ubervalter. Ano letivo começa mal: governo PH fecha 42 escolas em três anos. **Século Diário**. 5 fev. 2018. Disponível em: <seculodiario.com.br/37538/16/ano-letivo-comeca-mal-governo-ph-fecha-42-escolas-no-es-em-tres-anos#.WnjNXDNNLig.facebook>. Acesso em 5 fev. 2018.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CRISE na segurança: Sindipol faz levantamento do perfil de mortos no espírito santo. **SINDIPOL/ES**. 15 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.sindipol.com.br/site/index.php/1471-crise-na-seguran%C3%A7a-sindipol-faz-levantamento-do-perfil-de-mortos-no-esp%C3%ADrito-santo.html>>. Acesso em 22 ago. 2017.

CRUZES nas escadas da sede do governo do ES lembram mortes. **G1**. 12 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/cruzes-nas-escadas-da-sede-do-governo-do-es-lembram-mortes.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

DURKHEIM, Émile. **A Divisão do Trabalho Social**. Paris: PUF, 1994.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

ENGSTROM, Viljam. The Political Economy of Austerity and Human Rights Law. **Institute for Human Rights Working Paper**, nº 1, 2016. Disponível em: <<https://www.abo.fi/fakultet/media/35185/austerity.pdf>>. Acesso em 14 dez. 2017.

ESPÍRITO SANTO, Secretaria de Direitos Humanos. Ofício nº 211, de 12 de junho 2017. Resposta ao ofício nº 251/2017 da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério de Justiça. Responsável: **Júlio Cesar Pompeu**. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2017/08/03/of_211_2017_gab_resposta_of251_2017_gm-sdh_.pdf>. Acesso em 26 ago. 2017.

_____. Lei Complementar nº 848 de 2017. Dispõe sobre normas de promoção dos oficiais combatentes e especialistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo**, 13 mar. 2017a. Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Atos%20Legais/LC%20n%C2%B0%20848-2017%20-%20Promo%C3%A7%C3%A3o%20de%20Oficiais%20Combatentes%20e%20Especialistas.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2017.

_____. Lei, nº 3.043 de 31 de Dezembro de 1975. Regulamenta o Poder Executivo no Sistema de Administração Pública Estadual. **Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo**. 31 dez. 1975. Disponível em: <<https://esesp.es.gov.br/Media/esesp/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Menu%20Lateral/Lei%203043-75%20Revisado.pdf>>. Acesso em 13 de ago. 2017.

_____. Plano Estadual de Segurança Pública 2015-2018. **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social**. 2015. Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br/plano-de-seguranca-publica-2015-2018>>. Acesso em 5 jan. 2018.

_____. Orientações Estratégicas 2015 – 2018. **Governo do Estado do Espírito Santo**. 2015a Disponível em: <<https://sesp.es.gov.br/GrupodeArquivos/orientacoes-estrategicas-2015-2018-governo-do-estado>>. Acesso em 9 nov. 2017.

ESTADO nomeia 17 novos membros da PC e anuncia crédito de R\$ 7,4 milhões. **Folha Vitória**. 22 fev. 2017. Disponível em: <www.folhavoria.com.br/geral/noticia/2017/02/estado-nomeia-17-novos-membros-da-pc-e-anuncia-credito-de-r-7-4-milhoes.html>. Acesso em 22 jun. 2017.

FARMER, Lindsey. The obsession with definition: the nature of Crime and Critical Legal Theory. **Social Legal Studies**, v. 5; p. 57-73, 1996. Disponível em: <<http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/096466399600500104>>. Acesso em 6 jun. 2017.

FORÇA Nacional de Segurança desembarca no Espírito Santo. **Folha Online**. 30 nov. 2004. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u102466.shtml>. Acesso em 12 nov. 2017.

FORST, Rainer. 2010. The Justification of Human Rights and the Right to Justification: A Reflexive Approach. In: Corradetti C. (ed). **Philosophical Dimensions of Human Rights**. Dordrecht: Springer, 2012.

GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos. In: RÚBIO, David Sánchez et al (org). **Teorias críticas e direitos humanos: contra o sofrimento e a injustiça social**. Curitiba: CRV, 2016.

GALLIHER, John. **Deviant Behavior and Human Rights**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice Hall, 1991.

GARAPON, A.; GROS, F.; PECH, T. **Punir em Democracia: e a Justiça será**. Instituto Piaget, Lisboa. 2001.

GREEN, Penny J.; WARD, Tony. State Crime, Human Rights, and the Limits of Criminology. **Social Justice**, vol. 27 (1), p. 101-114, 2000. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/29767193>>. Acesso em: 28 de junho de 2017.

_____. Law, the State, and the Dialectics of State Crime. **Critical Criminology**, v. 24 n. 2, p. 217-230, 2016. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10612-015-9304-5>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

_____. **STATE CRIME: Governments, Violence and Corruption.** London: Pluto Press, 2004.

GREVE da PM deixou prejuízo bilionário na economia do Espírito Santo. **Gazeta Online.** 5 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/especiais/2017/08/greve-da-pm-deixou-prejuizo-bilionario-na-economia-do-espírito-santo-1014086309.html>>. Acesso em 27 ago. 2017.

GOVERNO do ES suspende negociação até policiamento voltar. **G1.** 5 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/governo-do-es-suspende-negociacao-ate-policiamento-voltar.html>>. Acesso em 30 ago. 2017.

GOVERNO do Estado vai conceder abono de R\$ 1 mil para servidores do Executivo. **Portal do Servidor.** 11 dez. 2017a. Disponível em: <<https://servidor.es.gov.br/Notícia/governo-do-estado-vai-conceder-abono-de-r-1-mil-para-servidores-do-executivo>>. Acesso em 15 dez. 2017.

HAJJAR, Lisa. Toward a sociology of human rights: Critical globalization studies, international law, and the future of war. In ROBINSON, William; APPLEBAUM, Richard (eds). **Critical Globalization Studies.** New York: Routledge, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquim. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. Hacia una visión compleja de los Derechos Humanos. In: HERRERA FLORES, Joaquim (ed.). **El vuelo de Anteo: Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal.** Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

HILLYARD, P. et al. **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously.** London: Pluto Press, 2004.

ÍNDICE de reprovação do Escola Viva São Pedro chegou a 40% no primeiro ano do ensino médio. **Século Diário.** 19 jun. 2017. Disponível em: <seculodiario.com.br/34563/16/deputado-sergio-majeski-apresenta-dados-sobre-reprovacao-na-escola-viva>. Acesso em 12 dez. 2017.

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES, Vitória. **Boletim de informações criminais nº 15 - 1º Trimestre de 2015.** Vitória: 2015. Disponível em:

<<http://www.ijsn.es.gov.br/artigos/4345-informacoes-criminais-1-trimestre-2015>>. Acesso em 13 set. 2017.

_____, Vitória. **Boletim de informações criminais nº 19 – 1º trimestre de 2016**. Vitória: 2016. Disponível em: <<http://www.ijsn.es.gov.br/artigos/4582-boletim-de-informacoes-criminais-1-trimestre-de-2016>>. Acesso em 13 set. 2017.

_____, Vitória. **Boletim de informações criminais - 1º trimestre de 2017**. Vitória: 2017. Disponível em: <<http://www.ijsn.es.gov.br/artigos/4867-boletim-de-informacoes-criminais-1-trimestre-de-2017>>. Acesso em 13 set. 2017.

KRAMER, Ronald C. The debate over the definition of crime: Paradigms, value judgments, and criminological work. In ELLISTON, Frederick; BOWIE, Norman (eds.). **Ethics, Public Policy and Criminal Justice**. Cambridge: Oelgeschlager, Gunn, and Hain. 1982.

_____. Expanding the Core: Blameworthy Harms, International Law and State-Corporate Crimes. In: **American Society of Criminology Annual Meeting**. 2013. Atlanta. Disponível em: <https://www.asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/Kramer,%20Ronald.pdf>. Acesso em 20 ago. 2017.

LASSLETT, Kristian. Scientific Method and the Crimes of the Powerful. **Critical Criminology**, v. 18 n. 3, p. 211-228, 2010. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10612-010-9100-1>>. Acesso em 12 set. 2017

_____. Crime or social harm? A dialectical perspective. *Crime, Law and Social Change*, v. 54 n. 1, pp.1-19, 2010.

_____. *State Crime on the Margins of Empire: Rio Tinto, the War on Bougainville and Resistance to Mining*. Londres: Pluto Press, 2014

LINHARES, Carolina. Governo não sabe lidar com segurança pública, dizem mulheres de PMs do ES. **Folha de São Paulo**. 13 fev. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1858286-governo-nao-sabe-lidar-com-seguranca-publica-dizem-mulheres-de-pms-do-es.shtml>>. Acesso em 20 ago. 2017.

_____. 'É uma chantagem', diz governador do ES sobre protesto de familiares de PMs. **Folha de São Paulo**. 8 fev. 2017a. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1856839-e-uma-chantagem-diz-governador-do-es-sobre-protesto-de-familiares-de-pms.shtml>>. Acesso em 20 ago. 2017.

_____. Polícia Civil do Espírito Santo dá prazo ao governo antes de entrar em greve. **Folha de São Paulo**. 9 fev. 2017b. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1857287-policia-civil-do-espirito-santo-da-prazo-ao-governo-antes-de-entrar-em-greve.shtml>. Acesso em 20 jun. 2017.

LOPES, Nathan. BIANCHI, Paula. "Não podemos pagar o resgate" pedido por PMs, diz governador do ES. **UOL Notícias**. 8 fev. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/08/governador-diz-que-paralisacao-de-pms-pede-pagamento-de-resgate-a-populacao-do-es.htm>>. Acesso em 20 ago. 2017.

LOUREIRO, Gabriela. 5 razões por trás da crise de segurança pública no Brasil. **BBC**. 12 fev. 2017. Disponível em: <www.bbc.com/portuguese/brasil-38909715>. Acesso em: 27 ago. 2017

LYRA, Roberto. **Criminologia**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MATTHEWS, Rick A. KAUZLARICH, David. State crimes and state harms: A tale of two definitional frameworks. **Crime, Law and Social Change**, n. 48, p. 43-55, 2007. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-007-9081-5>>. Acesso em 5 de out. 2017.

MICHALOWSKI, R. J. The master's tools: Can supranational law confront crimes of powerful states? In STANLEY, Elizabeth; MCCULLOCH, Jude (eds). **State Crime and Resistance**. London: Routledge, 2013.

MICHALOWSKI, R. J.; BOHLANDER, M. Repression and the Criminal Justice System in Capitalist America. **Sociological Inquiry**, v. 46, p. 95-106, 1976. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1475-682X.1976.tb00754.x/full>>. Acesso em: 23 de out. 2017.

MOURA, Cristina Patriota de. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. **Mana**, v. 15, n. 2, p. 588-591, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132009000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 3 de out. 2017.

NASSIF, Luis. Xadrez de Paulo Hartung, o fiscalista que a Globo inventou, por Luis Nassif. **GGN**. 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/xadrez-de-paulo-hartung-o-fiscalista-que-a-globo-inventou-por-luis-nassif#.WhfdiD3rUQU.whatsapp>>. Acesso em 12 nov. 2017.

ONU, Office of the High Commissioner for Human Rights. UA BRA 2/2017. Responsável: **Agnes Callamard**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Urgent%20Appeal%20ES.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2017.

PARMALEE, Maurice. **Criminology**. New York: The MacMillan Company, 1918.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB. **Programa para o Governo do Estado do Espírito Santo 2015-2018**. Vitória: 2014. Disponível em: <<http://estaticog1.globo.com/2015/09/16/Plano-de-Governo-Hartung.pdf>>. Acesso em 5 nov. 2017.

PM 'pede autorização' para sair de quartel e mulheres dizem não no ES. **G1**. 7 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/pm-pede-autorizacao-para-sair-de-quartel-e-mulheres-dizem-nao-no-es.html>>. Acesso em 24 ago. 2017.

PREJUÍZO no comércio fechado já chega a R\$ 180 milhões no ES. **G1**. 9 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/prejuizo-no-comercio-fechado-ja-chega-r-180-milhoes-no-es.html>>. Acesso em 28 ago. 2017.

PROTESTOS de familiares impedem saída de PMs de batalhões no ES. **G1**. 4 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/familiares-de-pms-impedem-saida-de-viaturas-dos-batalhoes-no-es.html>>. Acesso em 24 ago. 2017.

RATNER, Steven R. ABRAMS, Jason S. **Accountability For Human Rights Atrocities In International Law: Beyond the Nuremberg Legacy**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2001.

RIBEIRO JUNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo**: as políticas penitenciárias e de segurança pública do governo de Paulo Hartung (2003-2010). Vitória: Causa, 2010.

ROMAGNOSI, Giandomenico. **Genesi del diritto penale**. Milão: Giuffrè, 1996

ROSA, Ana Beatriz. A escalada do crime no Espírito Santo esconde uma violência setorizada. **Huffpost**. 7 fev. 2017. Disponível em: <www.huffpostbrasil.com/2017/02/07/forca-nacional-trara-mais-tensao-e-pode-acirrar-a-violencia-d_a_21708981/>. Acesso em: 27 ago. 2017.

SAMORA, Nerter. Incentivos fiscais da Era Hartung 'custaram' ao Estado quatro anos de ICMS. **Século Diário**. 13 mai. 2013. Disponível em: <www.sindipublicos.com.br/incentivos-fiscais-da-era-hartung-custaram-ao-estado-quatro-anos-de-icms/>. Acesso em 24 nov. 2017

SÁNCHEZ RÚBIO, David. Por una recuperación de las dimensiones instituyentes de democracia y de derechos humanos. In: RÚBIO, David Sánchez et al (org). **Teorias críticas e direitos humanos**: contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: CRV, 2016.

_____. **Contra una cultura anestesiada de derechos humanos**. San Luis Potosí: Departamento de Publicaciones Facultad de Derecho, 2007.

SCHWENDIGER, Herman; SCHWENDIGER, Julia. Defensores da ordem ou guardiões dos direitos humanos? In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Orgs.). **Criminologia Crítica**. Tradução Juarez Cirino dos Santos e Sergio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

_____. Social class and the definition of crime. **Crime and Social Justice**, n. 7, p. 4-13, 1977. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/29766001>>. Acesso em 5 out. 2017.

SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, Espírito Santo. **Estatística de Homicídios fev/2015**. Vitória: 2015. Disponível em: <<http://pc4seg.sisp.es.gov.br/homicidio-war/xhtml/estatisticaHomicidios.jsf>>. Acesso em 14 set. 2017.

_____, Espírito Santo. **Estatística de Homicídios fev/2016**. Vitória: 2016. Disponível em: <<http://pc4seg.sisp.es.gov.br/homicidio-war/xhtml/estatisticaHomicidios.jsf>>. Acesso em 14 set. 2017.

_____, Espírito Santo. **Estatística de Homicídios fev/2017**. Vitória: 2017. Disponível em: <<http://pc4seg.sisp.es.gov.br/homicidio-war/xhtml/estatisticaHomicidios.jsf>>. Acesso em 14 set. 2017.

SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a sociedade civil**. Petrópolis: Vozes, 1999

SUTHERLAND, Edwin H. Is "White Collar Crime" Crime? **American Sociological Review**, v. 10 n. 2, p. 132-139, 1944. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2085628>>. Acesso em 4 jun. 2017.

_____. **Criminology**. Philadelphia: J.B. Lippincott, 1924.

TRANSFERÊNCIA de presos, rebelião e mortes em presídios do ES. **Agência Estado**. 27 nov. 2004. Disponível em: <brasil.estadao.com.br/noticias/geral,transferencia-de-presos-rebeliao-e-mortes-em-presidios-do-es,20041127p16314>. Acesso em 27 ago. 2017.

VAREJÃO, Victoria. Parentes de PMs fazem festa na porta de quartel durante caos no ES. **G1**. 7 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/parentes-de-pms-fazem-festa-na-porta-de-quartel-durante-caos-no-es-video.html>>. Acesso em 24 ago. 2017.

_____. Secretário classifica movimento de parentes de PMs como 'palhaçada'. **G1**. 7 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/familias-nao-serao-retiradas-forca-diz-secretario-de-seguranca-do-es.html>>. Acesso em 20 ago. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalização e sistema penal na América Latina: Da segurança nacional à urbana. **Discursos Sediciosos**: Crime, direito, sociedade, Rio de Janeiro, ano 2, n.4, p. 25-36, julho-dezembro 1997.

_____. **El crimen de estado como objeto de la criminología**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r20412.pdf>>. Acesso em 16 out. 2017.

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WARD, Tony. State Crime and the Sociology of Human Rights. **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 5, p. 77-89, 2013. Disponível em :<<http://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/viewFile/6230/9955>>. Acesso em 16 out. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. 1ª ed. Instituto Sangari: São Paulo, 2011. Disponível em: <mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em 5 nov. 2017.

WELLE, Deutsche. Caos no Espírito Santo evidencia dependência da Polícia Militar. **Carta Capital**. 11 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caos-no-espírito-santo-evidencia-dependencia-da-policia-militar>>. Acesso em: 27 ago. 2017.v